

BUFFULIN & BERNUY

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE MARÍLIA-SP.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**PROCESSO PRINCIPAL Nº 1008367-02.2021.8.26.0344**

**CLUBE MONTE LÍBANO DE MARÍLIA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.059.839/0001-07, neste ato representada por seu presidente, Sr. **PAULO AKURI**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.654.245, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.706.808-90, com endereço eletrônico [intimacao@brbl.com.br](mailto:intimacao@brbl.com.br), residente e domiciliado à Rua Guilherme Mastro Francisco, nº 115, Jardim Tropical, CEP: 17.516-033, nesta cidade de Marília/SP, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado e com fulcro nos Arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer que seja dado início a fase de

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

em face de **LAERCIO DAVI FONTES**, brasileiro, separado, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.992.872, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.219.048-47, com endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado à Rua Francisco Franco do Nascimento, nº 995, CEP: 17.514-061, Jardim Aeroporto, nesta cidade de Marília/SP, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

Nos termos do r. Acórdão de fls. 303/316 restou integralmente confirmada a Sentença prolatada às fls. 228/230 do processo movido por **LAERCIO DAVI FONTES** em face de **CLUBE MONTE LÍBANO DE MARÍLIA**, a qual julgou a ação

extinta, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual do Autor e verificação de litispendência.

No mais, à vista da configurada litigância de má-fé, uma vez que houve a oposição injustificada ao despejo e a provocação de incidente manifestamente infundado, o Autor, ora Executado, foi condenado ao pagamento de multa fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante elencado no Art. 79, *caput*, Art. 80, IV e VI e Art. 81, *caput*, todos do Código de Processo Civil, ressaltando-se que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não afasta a responsabilidade pela pena imposta, consoante Art. 98, § 4º do supramencionado diploma normativo.

De tal sorte, em atenção ao contido nos provimentos CG nº 438/2016 e 16/2016, vem a Ré, ora Exequente, requerer o início da fase executiva, apresentando o demonstrativo de cálculo atualizado, no valor de **R\$ 1.027,27 (um mil e vinte e sete reais e vinte e sete centavos)**, estando o referido demonstrativo devidamente acompanhado de todos os documentos pertinentes ao presente pedido, requerendo ainda à Vossa Excelência:

- a) O prosseguimento do processo, procedendo-se o cumprimento e a execução da Sentença, de forma eletrônica nos mesmos autos, com fulcro no Art. 523 do Código de Processo Civil;
- b) A intimação do Executado, na pessoa de seu patrono, para pagar a dívida no valor de **R\$ 1.027,27 (um mil e vinte e sete reais e vinte e sete centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, impugnar os cálculos apresentados ao cumprimento da sentença no mesmo prazo, conforme determina o *caput* do Art. 523 do Código de Processo Civil;
- c) Em caso de não pagamento voluntário do débito em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, requer a aplicação de multa de 10% (dez por cento), bem como a incidência de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do Art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Marília/SP, 11 de abril de 2.022.

**FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO**  
**OAB/SP – 295.504**



O AUTOR e os RÉUS firmaram “CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL”, onde foram avençados todos os termos, direitos e responsabilidades do referido negócio imobiliário, visando a locação do imóvel para exploração comercial e moradia do Autor, cito a rua Francisco Franco do Nascimento, nº 995, CEP 17.514-061 – Jardim Aeroporto na cidade de Marília onde é dita a instalação do Clube Monte Líbano, de propriedade dos Réus, mas não é o que está descrito em seu CNPJ (totalmente desatualizado e inapto) e na escritura do imóvel (também desatualizada).

A negociação inicialmente se deu de forma verbal, onde ficou acertado que o AUTOR colocaria o imóvel em condições de uso comercial e para sua moradia a partir de recursos próprios, onde este se encontrava em estado lastimável de conservação pelos Réus e sua omissão acerca de com diversos impostos atrasados há décadas.

Embora sabedor desta condição acima exposta, o AUTOR de boa fé e imbuído na possibilidade de ganhos futuros a partir de seu trabalho e habilidades, sendo este o fator gerador de receita futura para pagamento do que foi combinado verbalmente, acabando por ser convencido a formalizar um Contrato, meramente para se ter um documento entre as partes, formalizando esta relação comercial e de moradia, sob a afirmação dos RÉUS de que toda a documentação pertinente a propriedade estava em ordem, em dia e não geraria problemas futuros.

As partes avençaram no referido contrato sendo este assinado em 01 de novembro de 2015, ficando acertado que em troca de reparos e reformas, os quais seriam feitos pelo AUTOR, em toda a área do imóvel e os requerentes concederiam ao AUTOR 12 (doze) meses de carência de aluguel e IPTU, onde até hoje, não se tem como verificar se este imposto foi pago de forma anterior pelos RÉUS, pois jamais foi apresentado ao AUTOR o Carnê de IPTU quitado e os a vencer.

Ocorre que após o fim do prazo de 12 (doze) meses, o Autor se manifestou ante os Réus a necessidade de mais tempo para a recuperação das instalações da propriedade, havendo consentimento verbal pelos RÉUS.

Obviamente o AUTOR deixou de arcar com todos os pagamentos avençados no contrato de aluguel e tributos durante este período, o qual durou por mais dois anos, sendo terminado de forma satisfatória pelo AUTOR no mês de Outubro de 2017, fato este sabido e consentido pelos RÉUS, e quando terminada a reforma, o AUTOR foi a Prefeitura da Cidade de MARÍLIA para verificar a documentação disponível, de forma a entrar com o procedimento do ALVARÁ de LOCALIZAÇÃO e de FUNCIONAMENTO, PAGAMENTO DAS TAXAS DE INCÊNDIO E A ATUALIZAÇÃO DOS LAUDOS NECESSÁRIOS, de forma a exercer economicamente a função do contrato de aluguel.

O AUTOR foi surpreendido pelos fiscais da Prefeitura logo após a sua ida a Prefeitura para as documentações, determinando as irregularidades e impossibilitando a exploração da propriedade de forma comercial, embora permitindo sua moradia.

Na data de 06 de dezembro de 2017 o AUTOR foi acionado pelos RÉUS mediante um débito indevido, que segundo os Réus totalizou em 18 agosto de 2017 o valor de R\$ 80.008,90 (oitenta mil, oito reais e noventa centavos).

Tentativas amigáveis e extrajudiciais para resolução do conflito de interesses foram frustradas, inclusive tentativas de negociação da indevida da dívida, **mas a inércia dos RÉUS em providenciar a documentação**

**hábil ante o Município e a Prefeitura acabou por prevalecer**, razão pela qual os RÉUS, **vendo a recuperação ampla da propriedade**, fez uso da via judicial, requerendo desde aquele momento, a prestação da tutela jurisdicional em AÇÃO DE DESPEJO, a qual ainda está em trâmite.

Nesta AÇÃO acima teve seu direito de defesa cerceado por não poder testemunhar, gerar novas provas e invocar testemunhos de terceiros acerca:

- Do estado anterior em que se encontrava a área do referido Clube antes da assinatura do contrato embora com provas fotográficas.
- Das cláusulas leoninas contidas no contrato de locação onde o Clube se utilizou da ingenuidade do Sr. Laercio Davi Fontes para não celebrar o contrato de arrendamento e exploração comercial, pois a dita localidade estava em área rural (atualmente se tornou urbana) e dizendo ser o contrato de aluguel o mesmo que um arrendamento, onde neste contrato determinou-se como uso único e exclusivo de exploração comercial e de moradia do AUTOR, **lembrando que não se trata tão somente de um imóvel e sim de uma área territorial.**
- Em virtude de não estar com toda a documentação hábil em ordem pelo RÉU de forma ao SR. LAERCIO DAVI FONTES poder exercer e realizar o objetivo do contrato de aluguel (o qual deveria ser de arrendamento), estando verbalmente acordado a sua moradia por tempo indeterminado e autorizado a executar as benfeitorias e reforma de forma a adequar a localidade para o seu destino e uso contratual, **enquanto esta dita documentação era colocada em ordem**, onde seria posteriormente pedido o testemunho do então presidente do clube acerca desta concessão, fatos que não ocorreram, **onde o contrato não entrou em vigor por não haver a parte RÉ cumprido com a documentação hábil de forma a poder o Sr. Laercio exercer o objetivo deste contrato.**
- O ilustre juiz de primeira instância da Ação de Despejo não observou o fato do Sr. Laercio Davi Fontes depender da devida exploração e uso comercial da área para poder gerar receita e ser capaz de pagar o que foi avençado, **fato reconhecido pelo presidente do clube e motivo da concessão de certas facilidades.**
- Em virtude do exposto acima o Sr. Laercio Davi Fontes reagiu e contestou os valores determinados pelo clube, **determinando a forma de cálculo do trabalho e mão de obra necessários e realizados para se colocar em ordem para a exploração e uso comercial da propriedade**, à qual está em processo de julgamento desta Ação de Despejo, sendo este pedido do cálculo do trabalho e mão de obra, um desdobramento interior a ação de despejo solicitada pelo clube, por meio de reconvenção.
- Nota-se claramente a má fé dos RÉUS ao entrar com a ação de despejo sem tutela antecipada, **pois por ser sabedor de suas irregularidades, apenas visando vantagem descabida mediante a recuperação pelo AUTOR da propriedade.**
- **O Sr. Laercio Davi Fontes vendeu sua única moradia**, conforme já reconhecido pelo juiz de 1ª instância desta AÇÃO DE DESPEJO e usou este recurso e suas economias, para investimento nesta área do clube com o objetivo de geração de recursos financeiros futuros pelo exercício do contrato de aluguel, **trabalhando de graça na manutenção e conservação da propriedade sem nenhum ganho adequado proveniente do contrato de aluguel.**
- **O Sr. Laercio Davi Fontes** apenas deseja poder desempenhar seus Direitos Contratuais Adquiridos a partir da regularização pelos RÉUS da documentação necessária ante a PREFEITURA e MUNICÍPIO de MARÍLIA.

## II – DO DIREITO

### - NÃO EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA

Não há de se prover ou permitir a argumentação de **litispendência** entre esta INICIAL e AÇÃO DE DESPEJO em andamento, pois isso só ocorre quando há mais de uma ação com os mesmos elementos: partes, causa de pedir e pedido, podendo ser considerada como um vício processual, pois não pode ocorrer para que o procedimento se instaure validamente e em havendo litispendência, poderá haver extinção sem resolução de mérito de uma das demandas.

A litispendência e a coisa julgada são situações muito semelhantes, sendo que a principal diferença é que na litispendência o autor ajuíza ação idêntica a uma outra ação em curso, e no caso da coisa julgada... Conexão, Causas conexas são aquelas em que há o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir, e neste caso é o RÉU da Ação de Despejo entrando com nova ação.

O processo a partir da sua formação é considerado existente, e por consequência, encontra-se no estado de pendência.

Pendente, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 49):

É algo que já foi constituído e ainda existe, não foi extinto. Processo pendente é processo em curso. Ele se considera pendente desde o momento em que a petição inicial foi entregue ao Poder Judiciário (formação) até quando se tornar irrecorrível a sentença que determinar sua extinção (trânsito em julgado) quer a extinção do processo se dê com ou sem julgamento do mérito. O Estado de pendência do processo chama-se litispendência (do latim *litis-pendentia*). Como entre os efeitos da existência do processo pendente está o de impedir a instauração válida e eficaz de outro processo para julgamento de demanda idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido: CPC, art. 301, inc. V e §§ 1º a 3º), tem-se a ilusão de que a litispendência seja esse impedimento – i.é, o impedimento de um outro processo válido, com a mesma demanda. Na verdade, litispendência é o estado do processo que pende, não esse seu efeito.

O fenômeno processual da litispendência possui características próprias e constitui um instituto de difícil conceituação. As definições dadas pela doutrina pátria apontam para o fato de entender a litispendência como uma situação jurídica formada a partir da propositura de uma ação perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido, Chiovenda (2000, p. 282) destaca que:

“em geral, indica a pendência de uma relação processual na plenitude de seus efeitos.”. E também aduz José Frederico Marques (1958. p. 212) que “a litispendência é fenômeno resultante da apresentação de uma lide em juízo”.

O Código de Processo Civil estabelece:

Art. 301. § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Portanto, pelas disposições contidas no Código de Processo Civil, a litispendência ocorreria pela propositura de outra ação judicial, com o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e as mesmas partes, de outra demanda que ainda se encontra em andamento. Dessa forma, haveria uma repetição de ação verificada por uma tríplice identidade: de partes, de pedido e de causa de pedir.

Como se pode observar, a litispendência, ao contrário do que se possa entender com os dispositivos do código, não pode ser vista como a existência de duas demandas formadas pelos mesmos elementos, quais sejam partes, pedido e causa de pedir, e sim como aquela demanda posta em juízo e sob a qual ainda se permite a prática de atos processuais.

O fato da existência de um processo impedir a instauração válida e eficaz de outro processo com os mesmos elementos constitui um dos efeitos da litispendência, e não propriamente seu conceito. Contudo, o termo litispendência, na linguagem menos precisa e técnica, vem sendo utilizado para designar o impedimento de se propor nova demanda idêntica e não a própria pendência desta.

Os autores Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2010, p. 172), consideram que o termo litispendência pode assumir dois significados na dogmática processual:

a) a pendência da causa, o percorrer criativo dessa existência; b) pressuposto processual' negativo, que obsta a repropositura de demanda ainda pendente de análise. Embora distintos, os significados se entrelaçam: é que, havendo processo pendente (litispendência), o réu, uma vez novamente demandado, informa ao magistrado sobre esse novo processo que já pende com o mesmo conteúdo, ou seja, informa que há litispendência.

Arruda Alvim (2010, p. 323) ressalta que:

Diz-se que a litispendência de um primeiro processo é um pressuposto negativo para um segundo, com conteúdo idêntico, porque o segundo, mesmo preenchendo todas as condições de prosperar, em virtude de um elemento que lhe é extrínseco, isto é, pelo mero fato da existência de um primeiro processo igual, será trancado. Então, a litispendência anterior é um pressuposto processual negativo, impedindo a validade de uma segunda relação jurídica processual idêntica.

O instituto da litispendência tem por fundamento o repúdio da ordem jurídico-processual ao bis in idem, evitando que a mesma demanda seja julgada por mais de uma vez, incorrendo na possibilidade, inclusive, da ocorrência de decisões contraditórias, que poderiam por em risco a segurança jurídica, além de, reflexamente, causar desprestígio ao Poder Judiciário.

Nesse sentido destaca Daniel Amorim (2009, p. 298):

A necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização dos julgados. Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários.

Portanto, o Estado, buscando o objetivo de garantir ao cidadão o acesso à tutela jurisdicional adequada e eficiente, limitou que sua atuação fosse única, evitando-se, dessa forma, a proliferação de ações correlatas, a contradição entre os julgados e a própria burla ao sistema.

Uma questão divergente na doutrina diz respeito ao início da configuração da litispendência. Há autores que entendem que a litispendência se configura com a propositura da demanda, já outros defendem que somente com a citação válida é que realmente ela se inicia.









O “habite-se”, “é essencial para que qualquer imóvel seja utilizado. É o documento pelo qual o Poder Público atesta a regularidade do imóvel, indicando da possibilidade de ser utilizado pelo particular. Sem ele o imóvel não pode ser ocupado, não pode ser usado.

Como se admitir, então, que um imóvel sem o “habite-se” possa ser alugado, já que a responsabilidade pela obtenção do documento é do proprietário?

O art. 22, inciso I, da Lei 8.245/91, estabelece que o locador é obrigado a entregar ao locatário o imóvel alugado, em estado de servir ao uso a que se destina. Sem o “habite-se” a norma mencionada não é atendida” (Extinto 2º TAC, Apel. nº 566.505-0/9, rel. Des. RUY COPPOLA, 8ª Câ., j. 24.02.2000).

Convém lembrar a Vossa Excelência de com a mudança pela Lei 13.865/19, que alterou a Lei 6.015/73, inserindo o art. 247-A, cuja redação é a seguinte:

*Art. 247-A. É dispensado o habite-se expedido pela prefeitura municipal para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.*

A legislação de cada Município vai estabelecer os documentos necessários para a obtenção do "Habite-se", que são, resguardadas legislações específicas:

- a) Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- b) Requerimento de regularização e aceitação da obra e/ou certidão de habite-se;
- c) Registro do imóvel atualizado até 6 meses da data da solicitação do serviço;
- d) certidão negativa de débito do imóvel;
- e) Procuração, com firma reconhecida (caso necessário);
- f) Declaração do proprietário, da qual constem frações ideais e área real e equivalente ou o quadro II da NB 12.721/2006 (quando for o caso);
- g) Laudo técnico de prevenção e combate à incêndio e pânico para imóveis com área maior que 750 metros quadrados (quando for o caso) ou AVCB;
- h) Laudo técnico de prevenção e combate ao incêndio e pânico para imóveis com área menor que 750 metros quadrados (quando for o caso);
- i) ART para Laudo Técnico de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- j) Projeto de prevenção e combate ao incêndio e pânico, aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Documentações estas jamais apresentadas pelos RÉUS embora solicitada exaustivamente pelo AUTOR, levando-se em conta de que os RÉUS assinaram o contrato afirmando ter toda a documentação em ordem e em dia, bem como os tributos e taxas inerentes.

**A inaptidão de CNPJ** implica em inserir a empresa em uma situação cadastral, na qual se enquadram as pessoas jurídicas que cometem qualquer das seguintes irregularidades: a) omissão de declarações e demonstrativos obrigatórios por dois exercícios consecutivos, b) não localizada no endereço fornecido à Receita Federal, c) verificação de irregularidade nas operações de comércio exterior.

Pelo fato do Réu não estar funcionando como Empresa na localidade desde 1999, e funcionou de forma irregular nos anos anteriores, portanto não gerando recursos e não havendo contabilidade e seu estatuto inalterado desde o ano de 1984, tendo somente o espaço territorial, onde as construções e/ou edificações

nele existentes estão irregulares e fora da regra do Município e Prefeitura de Marília, o que gera a inaptidão desta Empresa e de seu CNPJ.

Embora a Administração Pública tente sustentar que a inaptidão nada mais é do que uma situação cadastral perante o CNPJ, tudo indica que se trata de uma sanção.

A inaptidão implica em repressão, seu objetivo é – entre outros – coibir a prática de irregularidades, trata-se de resposta a conduta indesejada desempenhada pelo administrado.

A Inaptidão da Empresa e de seu CNPJ está definido ante:

Lei nº 9.430/96 estabelece em seu artigo 81 as hipóteses que poderão dar ensejo á inaptidão do CNPJ: “ Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) § 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) § 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) I – prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) II – identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) § 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) § 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o [§ 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#), fato este constado facilmente pela pesquisa pública do CNPJ:

# Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

|                                                                                                                   |                                                         |                                                 |                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------|
|                                  |                                                         | <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>           |                                       |
| <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>                                                                       |                                                         |                                                 |                                       |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>52.059.839/0001-07</b><br>MATRIZ                                                        | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> |                                                 | DATA DE ABERTURA<br><b>21/09/1970</b> |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>CLUBE MONTE LIBANO DE MARILIA</b>                                                          |                                                         |                                                 |                                       |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>*****                                                             |                                                         |                                                 | PORTE<br><b>DEMAIS</b>                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>93.12-3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares</b> |                                                         |                                                 |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>Não informada</b>                                  |                                                         |                                                 |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>399-9 - Associação Privada</b>                                      |                                                         |                                                 |                                       |
| LOGRADOURO<br><b>EST MUNICIPAL</b>                                                                                | NÚMERO S/N<br>*****                                     | COMPLEMENTO<br>*****                            |                                       |
| CEP<br><b>17.526-290</b>                                                                                          | BAIRRO/DISTRITO<br><b>JARDIM AEROPORTO</b>              | MUNICÍPIO<br><b>MARILIA</b>                     | UF<br><b>SP</b>                       |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO                                                                                               |                                                         | TELEFONE                                        |                                       |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****                                                                        |                                                         |                                                 |                                       |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>                                                                                |                                                         | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>03/11/2005</b> |                                       |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL                                                                                      |                                                         |                                                 |                                       |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                                                                                        |                                                         | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****              |                                       |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/04/2021 às 11:19:10 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Abaixo o Contrato de Aluguel:

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008367-02.2021.8.26.0344 e código 0B2E0D0.

## CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

São partes integrantes deste contrato de locação:

### 01- DAS PARTES:

1.1 Como LOCADOR, assim doravante designado CLUBE MONTE LIBANO DE MARILIA, entidade inscrita no CNPJ sob nº 52.059.839/0001-07, neste ato representado por seu presidente PAULO AKURI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 11.654.245 e inscrito no CPF/MF sob nº 061.706.808-90, residente e domiciliado a Rua Guilherme Mastrofrancisco nº 115, nesta cidade de Marília (SP)

1.2 Como LOCATARIOS, assim doravante designados, LAERCIO DAVI FONTES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 17.922.872 e inscrito no CPF/MF sob nº 072.219.148-47 e JORGE LUIZ NASCIMENTO MORENO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 26.942.889 e inscrito no CPF/MF sob nº 255.424.698-09 residentes e domiciliados a Rua Pedro de Toledo nº 1871 nesta cidade de Marília (SP)

Entre os acima qualificados, fica ajustado o presente instrumento particular de locação de imóvel, sob as cláusulas e condições que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

### 02 - DO IMÓVEL:

2.1 O imóvel objeto do presente contrato, de propriedade do LOCADOR, esta localizado nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo, na Rua Francisco Franco do Nascimento s/nº – CEP 17.526-290 – Jardim Aeroporto e consiste em todas as instalações do Clube Monte Libano de Marília;

2.2 A destinação do imóvel será de uso exclusivamente comercial, explorando comercialmente para eventos em geral, não podendo os LOCATÁRIOS, sem a prévia e expressa autorização do LOCADOR, dar-lhe outra finalidade.

### 03 - DO PRAZO DESTES CONTRATO:

3.1 O prazo do presente contrato será de 36-(trinta e seis) meses, contados de 01 de novembro de 2015 a 31 de outubro de 2018.

3.2 Findo o presente, os LOCATARIOS, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, estarão obrigados a restituir o imóvel totalmente desocupado de pessoas e coisas.

3.3 Ocorrendo interesse do LOCADOR na renovação do contrato, as partes, de comum acordo, ajustarão novo valor do aluguel, consoante as cotações do mercado imobiliário local, valor que vigorará para o período renovado.

3.4 Prorrogando-se por prazo indeterminado, o presente só poderá ser rescindido se houver notificação prévia a expressa, com 30-(trinta) dias de antecedência, sendo certo que a ausência da notificação implicará no pagamento da multa prevista no § único do artigo 6º da lei do inquilinato.

**04 – DO ALUGUEL E DEMAIS ENCARGOS**

4.1 O valor do aluguel mensal ajustado e aceito pelas partes, será de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser pago pelos LOCATARIOS, através de ficha de compensação bancária nos termos da clausula 4.5 deste instrumento, impreterivelmente, até o dia 01 (primeiro) de cada mês.

4.2 O aluguel mensal acima pactuado será reajustado anualmente, aplicando-se a variação positiva do índice IGPM apurado pela Fundação Getulio Vargas, necessário à reposição do valor inicial contratado.

4.3 Os alugueis e os encargos de responsabilidade dos LOCATARIOS não pagos até o dia retro estabelecido, sofrerão um acréscimo, a titulo de multa, de 10%-(dez por cento) sobre o valor total, juros moratório de 1%-(um por cento) ao mês, respondendo ainda os LOCATARIOS pelo eventual pagamento das despesas judiciais e/ou extrajudiciais e honorários advocatícios, calculados na base de 20%-(vinte por cento) sobre o valor do debito, sempre que necessário o ajuizamento de ação para o seu recebimento, ou 10%-(dez por cento), se a cobrança se restringir ao âmbito administrativo.

4.4 Eventuais débitos decorrentes do presente contrato, não pagos pelos LOCATARIOS após regularmente instados a tanto serão comunicados as entidades mantenedoras de banco de dados de proteção ao credito (SERASA, SPC, etc.). Tais débitos incluem todas as despesas com as medidas judiciais cabíveis.

4.5 Os LOCATARIOS manifestam sua expressa concordância em que a cobrança dos encargos da locação se faça juntamente com a cobrança dos locativos, através de um único boleto bancário mensal, que lhe será enviado através do correio, dizendo-se ciente e de acordo que a quitação do locativo somente se fará com a simultânea quitação daqueles encargos.

**§ único.** O não pagamento, por qualquer motivo, do boleto bancário, não isenta os LOCATARIOS dos ônus da inadimplência, vez que o pagamento poderá, nesta hipótese, ser efetuado nos escritórios da Administradora, durante o horário de expediente bancário.

4.6 Quando solicitado pelo LOCADOR, devera os LOCATARIOS exibir os avisos e recibos referentes aos impostos e taxas acima mencionados, bem como efetuar a entrega dos que já estiverem efetivamente pagos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO, protocolado em 05/12/2017 às 16:37, sob o número 10213515720178260344. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008367-02.2021.8.26.0344 e código 0B2E0D20.

**06. DA FIANÇA**

6.1. Assina também o presente contrato, como fiador e principal pagador, solidariamente com todas as responsabilidades e obrigações assumidas pelos LOCATARIOS, **PEDRO FRANCISCO RODRIGUES TERUEL**, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.606.334 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 058.502.918-06, casado pelo regime de separação de bens com **ELIZE CAROLINE VASSONI TERUEL**, portadora da cédula de identidade, RG nº 26.236.347-1 e inscrita no CPF sob nº 272.482.118-18, domiciliados a Rua Emiliano Carrero nº 194, nesta cidade de Marília (SP) ciente de que está de acordo com suas responsabilidades e que as garantias não ficam restritas ao valor do aluguel pactuado e suas majorações, amigáveis ou judiciais, estendendo-se todas as majorações legais ou contratuais, composição para aumento do aluguel na vigência ou prorrogação do presente instrumento e ainda alterações periódicas de composição amigável ou judiciais, estendendo todas as majorações legais ou contratuais, composição para aumento do aluguel na vigência ou prorrogação do presente instrumento, e ainda alterações periódicas resultante de composição amigável com o Locatário. Os LOCATARIOS, desde já, ficam expressamente autorizado pelo FIADOR, promover acordo para a correção do valor do aluguel sempre que o mesmo estiver defasado em relação ao mercado, bem como a modificar cláusulas de reajuste quanto ao índice de correção e periodicidade;

b) – De conformidade com o artigo 39 da lei nº 8245/91, a responsabilidade do FIADOR, vigorará até a efetiva desocupação do imóvel e entrega das chaves, sendo certo, portanto, que em face de o Fiador, aceitar expressamente o comando legal sem qualquer disposição em contrário, tal obrigação não constituirá interpretação extensiva ao contrário, tal obrigação, não constituirá interpretação extensiva ao contrário da fiança, posto que legalmente contemplado no diploma locatício e aqui expressamente aceito pelo FIADOR.

c) – Que se renuncia ao benefício de ordem de que se trata o artigo 827 do Código Civil.

d) – que o LOCADOR não está obrigado a dar-lhes prévio conhecimento de que o aluguel foi majorado, bem como, de que seu afiançado se encontra em mora para o processamento de ação de despejo, reconhecendo como obrigação dele FIADOR, verificar pessoalmente a pontualidade dos LOCATÁRIOS decorrente dos encargos assumidos;

e) – e que está ciente de que qualquer moratória concedida aos LOCATÁRIOS, constituirá mera liberalidade do LOCADOR, e não terá condão de eximi-los das responsabilidades aqui assumidas.

f)- que compromete-se a comunicar ao LOCADOR, através da administradora, toda alteração de endereço, em caso de mudança.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE BUFFUM RIBEIRO, protocolado em 05/12/2017 às 16:37, sob o número 10213515720178260344. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1021351-57.2017.8.26.0344 e código 1C06C52.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE BUFFUM RIBEIRO, protocolado em 05/12/2017 às 16:37, sob o número 10213515720178260344. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008367-02.2022.8.26.0344 e código 0B2E0D0.

6.2 Em caso de morte, insolvência, falência ou exoneração do FIADOR os LOCATARIOS, serão obrigados a dar-lhes substitutos idôneos, a juízo do LOCADOR, dentro do prazo máximo de 15 (quinze ) dias.

6.3. Extinguindo-se ou perdendo-se no curso da locação a garantia oferecida, e enquanto não for ela substituída ou reforçada, poderá o LOCADOR, mediante simples notificação dos LOCATARIOS, passar a cobrar o aluguel antecipadamente, na forma do artigo 42, da Lei nº 8.245/91

6.4. Para exercer os direitos e dar cumprimento as obrigações deste contrato, o FIADOR e os LOCATARIOS, declaram-se solidários entre si e constituem-se reciprocamente, PROCURADORES, LOCATÁRIOS, conferindo-se mutuamente poderes especiais para receber citações, notificações e intimações, confessar, desistir e assinar tudo quanto se tornar necessário, transigir em Juízo ou fora dele , fazer acordos , firmar compromissos judiciais ou extrajudiciais, receber e dar quitação

6.5. Os LOCATÁRIOS declaram que se responsabilizam pela veracidade das assinaturas lançadas pelo FIADOR.

**07. - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

7.1. O uso ou consumo dos medidores de água e luz do imóvel, e que vieram a ser instalados, serão de exclusiva responsabilidade dos LOCATARIOS, que deverão efetuar os pagamentos a quem de direito em seus respectivos vencimentos.

Primeiro: Imediatamente após a assinatura do presente contrato, os LOCATÁRIOS deverão solicitar a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, a alteração da conta de energia para o seu nome , bem como o retorno para o nome do LOCADOR quando finda ou rescindida a locação .

Segundo: Os LOCATARIOS e seu FIADOR serão responsabilizados por eventuais alterações ocorridas nos medidores de energia elétrica e água do imóvel locado (violação de lacre, adulterações de relógios, etc.), sejam elas culposas ou dolosas, desde que fique constatado que o fato gerador da alteração ocorreu na vigência deste contrato, respondendo perante as autoridades competentes pela eventual consumação de delito criminal, bem como responderão por eventuais prejuízos causados ao LOCADOR ou a terceiros , ensejando inclusive infração contratual para a retomada do imóvel

7.2. Os LOCATÁRIOS se comprometem a fazer chegar as mãos do LOCADOR os avisos e comunicações que digam a respeito do imóvel e cujos encargos não são por ele suportados em razão da presente avença, sob pena de responder por perdas e danos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO, protocolado em 05/12/2017 às 16:37, sob o número 10213515720178260344. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008367-02.2022.8.26.0344 e código 1C06C52.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO, protocolado em 05/12/2017 às 16:37, sob o número 10213515720178260344. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008367-02.2022.8.26.0344 e código 1C06C52.

7.3 Em caso de incêndio ou acidente que exija a reconstrução do imóvel, fica, este contrato, rescindido independentemente da multa contratual, com a responsabilidade do LOCADOR se o fato lhe for imputado, sendo certo também que em caso de desapropriação do imóvel, a LOCAÇÃO será rescindida, não cabendo ao LOCADOR compor quaisquer prejuízo eventualmente suportados pelos LOCATÁRIOS.

7.4. Nenhuma intimação dos poderes públicos será motivo para que se opere a rescisão deste contrato, salvo procedendo-se prévia vistoria judicial que constate a impossibilidade da utilização do imóvel para os fins a que se destina.

7.5. É expressamente vedado aos LOCATÁRIOS sublocar, ceder, arrendar ou transferir o imóvel, no todo ou em parte, bem como transferir o presente contrato a terceiros, estranho a esta contratação, sem a prévia e expressa autorização do LOCADOR, que se reserva o direito de nega-la

7.6. Fica de responsabilidade dos LOCATÁRIOS a devolução do imóvel em perfeito estado de conservação acompanhando o "Laudo de Vistoria" entregue e assinado no ato do mesmo

**0.8. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

8.1. A parte que infringir qualquer das cláusulas deste contrato pagará o outra, a titulo de multa, o valor correspondente a 03 (três) alugueres, vigente a época da infração, com a faculdade de a parte inocente considerar rescindida a locação, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. A multa será devida proporcionalmente ao tempo restante para o cumprimento deste contrato.

Único: A partes contratuais consideram o despejo por falta de pagamento, como infração contratual, por isso sujeita a multa prevista nesta clausula.

8.2 O pagamento da multa fixada no item anterior não eximirá aos LOCATÁRIOS de efetuar o pagamento da multa prevista nesta clausula 8.1, desde que notifique o LOCADOR com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Ocorrendo a rescisão antes dos 12 (doze) meses, a multa será devida proporcionalmente ao prazo integral desta contratação.

8.3. Caso o LOCADOR, durante vigência deste Contrato, manifeste interesse na venda do imóvel locado, e, não havendo interesse dos LOCATÁRIOS no exercicio do direito de preferência ( Artigo 27 da lei do inquilinato ), obriga-se a mesma, desde já a permitir visitas de compradores interessados, três vezes por semana, em dias e horários a serem combinados entre LOCADOR e LOCATÁRIOS, bem como a permitir a colocação de placas ou faixas enunciativas da venda.

**9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.**

9.1. O presente contrato é regido pela Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991, alterada pela Lei nº 12.112 de 09 de dezembro de 2009.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE BUFFLUN RIBEIRO, protocolado em 05/12/2017 às 16:37, sob o número 10213515720178260344. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1021351-57.2017.8.26.0344 e código 1C06C52.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE BUFFLUN RIBEIRO, protocolado em 05/12/2017 às 16:37, sob o número 10213515720178260344. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008367-02.2022.8.26.0344 e código 0B2E0D20.

9.2. A eventual prorrogação tácita, expressa ou legal desta locação abrangerá todas as obrigações neste constante.

9.3 Fica convencionado entre as partes, 6 (seis) datas livres a escolher anualmente, reservado para o LOCADOR promover eventos, desde que os LOCATARIOS sejam avisados com 30 (trinta) dias de antecedência ao evento pretendido;

9.4 O quiosque existente no imóvel estará sempre disponível para o LOCADOR utiliza-lo da forma que melhor lhe convier

9.5 Os casos omissos ou não previstos no presente instrumento, serão resolvidos de comum acordo entre as partes e havendo divergências, recorrer-se-á ao Foro da Comarca de Marília para serem solucionadas.

Por estarem assim de comum acordo, firmam o presente instrumento juntamente com duas testemunhas, para os efeitos legais e de direito.

Marília, 01 de novembro de 2015

|                                               |  |  |
|-----------------------------------------------|--|--|
| LOCADOR: PAULO AKURI                          |  |  |
| LOCATARIO: LAERCIO DAVI FONTES                |  |  |
| LOCATARIO: JORGE LUIZ NASCIMENTO MORENO       |  |  |
| FIADOR: PEDRO FRANCISCO RODRIGUES TERUEL      |  |  |
| CONJUGE FIADOR: ELIZE CAROLINE VASSONI TERUEL |  |  |
| TESTEMUNHA: RICARDO LUIS AKURI                |  |  |
| TESTEMUNHA: CARLOS ROBERTO MATARUCCO          |  |  |

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE BUFFLIN RIBEIRO, protocolado em 05/12/2017 às 16:37, sob o número 10213515720178260344. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1021351-57.2017.8.26.0344 e código 1C06C52.

Onde, acima, facilmente se nota que o endereço no documento do CNPJ difere do que está no contrato assinado entre o RÉU e o AUTOR:

Todas as hipóteses acima representam falta, omissão ou desrespeito a determinação imposta pela legislação, o que torna ainda mais evidente o carácter sancionatório do instituto analisado. Não se trata de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE BUFFLIN RIBEIRO, protocolado em 05/12/2017 às 16:37, sob o número 10213515720178260344. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008367-02.2022.8.26.0344 e código 0B2E0D0.







Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Marília, 27 de Maio de 2021.

Cibele Fleury Moraes  
OAB/SP 119.604

Este documento é uma reprodução fiel do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008367-02.2021.8.26.0344 e código 0BPE0020.



BUFFULIN & BERNUY

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MARÍLIA, ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCESSO Nº 1008367-02.2021.8.26.0344**

**CLUBE MONTE LIBANO DE MARÍLIA**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **LAERCIO DAVI FONTES**, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado devidamente constituído, **APRESENTAR SUA CONTESTAÇÃO AOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL**.

**PRELIMINAR**

Apesar da brilhante explanação realizada na exordial fica evidente que a presente ação deve encontrar seu desfecho observando os institutos da litispendência e coisa julgada tendo em vista que as alegações constantes na mesma já foram objeto de duas decisões judiciais.

A alegação de que o réu não apresentou documentação que daria condição ao autor de exercer sua atividade já foi avaliada na ação de despejo nº 1021351-57.2017.8.26.0344.

Seguem os trechos das sentenças de primeiro e segundo grau da ação que falam especificamente sobre o tema:

“Por outro lado, a ausência de "habite-se" do imóvel, bem como o seu estado de conservação, não ensejam a nulidade do contrato de locação.

De acordo com o contrato, Laercio está na posse do imóvel desde novembro de 2015 (fls.119/125). Pela cláusula 4.7 do instrumento (fls.121) foi concedido aos locatários um prazo de carência dos 12 meses, como contrapartida ao gastos decorrentes da reformado imóvel (especificadanacláusula5.1 fls.121). Ou seja, precária situação do imóvel era de pleno conhecimento dos locatários, e concordaram em reforma-lo, mediante isenção e pagamento de aluguel e IPTU por um ano.

Quanto à ausência de "habite-se", constata-se que somente em 26 de dezembro de 2017, portanto depois do ajuizamento desta ação, o réu Laércio notificou o autor quanto a este fato (fls.671/680), mesmo tendo ciência inequívoca desta situação desde julho de 2016 (fls. 176). Ou seja, o réu notificou o autor sobre a ausência do "habite-se" após já ter passado um ano do período de carência, estando, portanto, há um ano sem nada pagar da obrigação que assumiu, e somente depois do ajuizamento desta ação.

Assim, o requerido Laércio usufruiu do imóvel sem entregar ao autor qualquer contraprestação e sem adotar qualquer medida quanto a eventual impossibilidade do desenvolvimento da atividade comercial (tal como agora alega).

Não se desconhece que o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.245/91 (Lei de Locações) dispõe sobre a obrigação do locador em entregar ao locatário o imóvel em estado de servir ao uso a que se destina, e que o imóvel objeto desta lide se destinava a atividade comercial (fls. 119).

Entretanto, em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu "que eventual pendência administrativa decorrente de irregularidade na área construída não torna impossível e muito menos ilícito o objeto do contrato de locação do imóvel não residencial" - (TJSP; Apelação Cível 1002799-53.2015.8.26.0008; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2016; Data de Registro: 08/07/2016).

Ademais, repita-se, mesmo ciente da ausência de "habite-se" desde julho de 2016 (fls. 176), Laercio permaneceu ocupando o imóvel, sem nada questionar (e também sem nada pagar). Somente após o ajuizamento desta ação, entendeu por bem notificar o locador sobre esta situação, em evidente tentativa de não ser compelido a honrar sua obrigação. Desta forma, diante da validade e licitude do contrato de locação entabulado entre as partes e do inadimplemento dos réus desde novembro de 2016, impõe-se a rescisão do contrato, o despejo dos locatários, e a condenação deles e dos fiadores a pagar os alugueis e demais encargos.”

“Por outro lado, o próprio apelante confirmou que tinha ciência quanto à necessidade de regularização do imóvel junto à Prefeitura (fls. 81), tanto que

buscou fazê-lo após a realização das obras (fls. 176). De todo modo, ainda que o requerimento tenha sido negado pela Municipalidade por ausência de, é certo que o apelante exigiu o cumprimento de tais obrigações em novembro de 2017, quando então já se encontrava em mora há um ano, situação que obsta a pretensão à luz do que dispõe o art. 476, do Código Civil. Ademais, sequer justificou o encaminhamento da notificação à autora mais de um ano depois da negativa da Municipalidade, o que enfraquece ainda mais a tese de defesa sobre a impossibilidade da destinação do imóvel e consequente abusividade das cláusulas contratuais, haja vista que decorrente da própria desídia em buscar os meios de fazê-lo tempestivamente, optando, todavia, pela inércia, não pagando o locativo nem procedendo à regularização do bem.”

Junta presente ação cópia da contestação com pedidos de reconvenção e as decisões de primeira e segunda instancia bem como decisão que não conheceu dos recursos especial e extraordinário intentado pela parte.

Requer desta forma, que a presente preliminar de coisa julgada seja acolhida a presente ação seja julgada totalmente improcedente com a condenação do autor em honorários e má-fé.

## DA JUSTIÇA GRATUITA

Ante a não comprovação da parte de ser pobre na acepção da palavra para custear a presente demanda e ter bens no interior da propriedade requer a revogação da justiça gratuita.

## DO MÉRITO

No mérito, cumpre salientar que o risco é inerente ao exercício da atividade empresarial e não pode ser transferido ao clube requerido. Ainda que alegue, assim como alegou, que a exploração da atividade não se viabilizou em razão da **inexistência do habite-se, tal fato sempre foi de conhecimento do Requerente.**

Como já dito pelo próprio requerente, a carência concedida junto à cláusula 4.7 se deu exclusivamente para que o mesmo promovesse a recuperação e regularização do imóvel, o que não o fez. Tanto é que no §2º das fls. 81 do processo de despejo (peça juntada), antes de cair em contradição o Requerido aponta como sua obrigação promover tal regularização:

pois estavam acordados quanto a necessidade de reforma do imóvel e regularização junto à Prefeitura para posterior exploração da atividade comercial inicialmente prometida.

No mais, nota-se que a certidão apresentada às fls. 176, está datada de julho de 2016. No entanto, se realmente não houvesse sido acordado tal regularização, cabe indagar como é que não houve nenhuma notificação pelo Requerente sobre a irregularidade em momento anterior?

Desta feita, fica evidente que o requerido sabia de sua obrigação de regularizar o imóvel e por esta razão não há o que falar em entrega de documentos.

## **DA NULIDADE DO CONTRATO EM RELAÇÃO AO ENDEREÇO CONSTANTE NA FICHA CADASTRAL**

Tão absurdo como a alegação de que não há litispendência neste caso é a alegação de que o contrato deve ser anulado tendo em vista constar endereço diverso na ficha cadastral do CNPJ e do contrato de aluguel.

Já foi julgado no processo de despejo de que o contrato é válido de pleno direito.

A indicação de endereço diverso daquele constante na ficha cadastral ativa da receita federal não tem condão de anular contrato de locação tendo em vista que na ficha cadastral esta constando o endereço da sede social do clube e no contrato consta o endereço de seu presidente social.

Além disso como colacionado a administração pública pode considerar inapta “a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)” (trecho retirado da inicial)

Fica evidente que não há inaptidão do Clube Monte Libano de Marília pelo próprio cartão de CNPJ juntado pelo autor.

## **DOS PEDIDOS**

Tendo em vista o alegado na presente contestação requer:

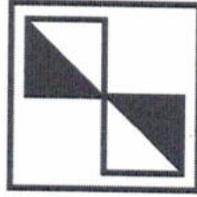
- a) Requer que seja deferido o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração;
- b) Que seja cassado o deferimento da justiça gratuita do requerente;

- 
- c) Seja acolhida a preliminar de litispendência e coisa julgada extinguindo o presente feito sem resolução do mérito com a consequente condenação do autor em custas processuais, honorários advocatícios e multa pela má fé;
  - d) Caso não seja acolhida a preliminar arguida seja a presente ação julgada totalmente improcedente pelos fatos arguidos nesta contestação com a consequente condenação do autor em custas processuais e honorários advocatícios;
  - e) Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Marília/SP, 12 de julho de 2021.

**FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO**  
**OAB/SP – 295.504**



BUFFULIN & BERNUY

**PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”**

**OUTORGANTE(S):** **CLUBE MONTE LIBANO DE MARÍLIA**, entidade inscrita no CNPJ sob o nº 52.059.839/0001/07, neste ato representada por **MARCOS CALIL**, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG 9.175.647-9 SSP/SP e do CPF/MF 001.909.038-21 residente e domiciliado na Av. Pedro de Toledo, 1241 - Palmital, Marília - SP, 17509-021, seu administrador provisório por força do processo nº 1002344-40.2021.8.26.0344 em tramite pela 2ª Vara cível de Marília, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados:

**OUTORGADO(S):** **FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO**, inscrito na OAB/SP sob o nº. 295.504 com escritório profissional na Rua Dr. Augusto Barreto, 472, Jardim Maria Isabel, CEP: 17.516-033, Tel. (14) 3301-1303, nesta cidade de Marília/SP,

a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com os da cláusula “**AD JUDICIA**”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente e ainda substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, podendo ainda indicar bens a título de caução em eventuais execuções provisórias de sentença, bem como, assinar o competente termo, dando tudo por bom, firme e valioso, poderes administrativos, podendo realizar procedimento junto ao Posto Fiscal e Prefeitura de Marília podendo requerer carnes de IPTU ou comprovantes da Dívida Ativas, podendo para tanto assinar qualquer documento em especial para defender seus interesses na ação de nº 1008367-02.2021.8.26.0344 em tramite pela 2ª Vara Cível de Marília.

Marília/SP, 21 de julho de 2021

**CLUBE MONTE LIBANO DE MARÍLIA**  
CNPJ nº 52.059.839/0001/07



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA LOURIVAL FREIRE, N 110, Marilia - SP - CEP 17519-902**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1008367-02.2021.8.26.0344**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Requerente: **Laercio Davi Fontes**  
 Requerido: **Clube Monte Libano de Marilia**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ernani Desco Filho**

Vistos.

LAÉRCIO DAVI MONTES ajuizou a presente ação contra CLUBE MONTE LÍBANO DE MARÍLIA, alegando que as partes firmaram contrato de locação de imóvel para fins comerciais e residenciais e que se obrigou a deixar o imóvel em condições para o uso comercial com recursos próprios. Afirma que em razão das condições do imóvel haveria uma carência de doze meses aluguel. Porém, transcorrido o prazo, solicitou mais prazo para recuperação do imóvel, com o que o réu anuiu. Ocorre que recuperado o imóvel, não obteve alvará para sua utilização comercial por inércia do réu, o qual não providenciou a documentação necessária para tanto. Outrossim, o réu se valeu de ação de despejo para recuperação do imóvel, no qual teve o seu direito de defesa cerceado, não podendo produzir provas. Sustenta que não há litispendência com a aludida ação de despejo, pede tutela de urgência para suspensão da ordem de despejo e, a final, a anulação da aludida ação, sem prejuízo de compelir o réu a apresentar a documentação necessária para regularização do imóvel, sob pena de aplicação do instituto da usucapião especial.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 59/60).

Citado, o réu contesta, impugnando a justiça gratuita concedida, alega que a inexistência de habite-se do imóvel era de conhecimento do autor e que a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA LOURIVAL FREIRE, N 110, Marilia - SP - CEP 17519-902**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

obrigação de recuperar e regularizar o imóvel também era dele. Sustenta ainda a ocorrência de litispendência e coisa julgada, pedindo a extinção da ação e a condenação do autor às penas de litigância de má-fé (fls. 90/94).

Houve réplica (fls. 203/210).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação à justiça gratuita, pois não demonstrada a modificação da situação econômica do autor (fls. 39/56) que motivou a concessão do benefício.

A ação, tal como proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir e por ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o interesse de agir em juízo encontra-se presente quando da conjugação da necessidade com a utilidade da tutela jurisdicional requerida para a solução do conflito. Como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. **Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual**” (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 729/730).

Nessa ordem de ideias, falece ao autor interesse de agir, uma vez que a ação proposta e manifestamente inadequada para questionar o cerceamento de defesa supostamente ocorrido na ação despejo envolvendo as partes e pedir a rescisão ou anulação da decisão judicial.

Com efeito, para a primeira hipótese há recursos próprio, apelação, e para segunda, ações específicas, rescisória perante a superior instância, nos casos arrolados no artigo 966, do CPC, anulatória nos casos do artigo 966, § 4º, do CPC ou *a denominada querela nullitatis insanabilis para* hipóteses de ausência de pressupostos de existência do processo.

Por outro giro, é certo que as questões levantadas pelo autor poderiam e deveriam de sido objeto de discussão nos autos da ação de despejo que envolveu as partes.

Como se sabe, o nosso sistema processual, ao tratar da coisa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA LOURIVAL FREIRE, N 110, Marília - SP - CEP 17519-902**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

julgada, não permite que, após decidida definitivamente uma demanda, sejam ajuizadas ações ou apresentadas defesas para o fim de buscar rediscutir matéria já decidida definitivamente.

Trata-se da eficácia preclusiva da coisa julgada, inscrita no artigo 508 do Código de Processo Civil, que se articula como mecanismo de impedimento do fracionamento da ação de direito material; a lide deve ser composta da melhor forma possível e da forma mais ampla dentro do mesmo processo, para que nova demanda jurisdicional não se repita.

Por essa razão a citada regra determina que a sentença de mérito implica preclusão das alegações e defesas que foram arguidas ou poderiam ter sido articuladas e não foram.

Assim, os efeitos da coisa julgada não se estendem somente ao que foi discutido e julgado; atinge, igualmente, o que não foi objeto do debate, mas poderia sê-lo (regra do “deduzido e do dedutível”), o que é o caso, eis que o pedido de fixação de taxa de ocupação poderia e deveria ter sido formulado na oportunidade em que a autora postulou a rescisão do contrato.

Nessa ordem de ideias, por qualquer angulo que se analise a ação, inviável o seu conhecimento por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita) e também por ofensa à coisa julgada.

E, para que não fique sem registro, é manifestamente inadequado e descabido o pedido de usucapião formulado, porquanto também há ação específica para tal finalidade e a posse do autor era derivada de contrato de locação, sem animo de dono.

Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V e VI, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade (art. 98, §3º, CPC). Reputo o autor litigante de má-fé, à vista da oposição injustificada ao despejo e da provocação de incidente manifestamente infundado, condenando-o ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00, consignando que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade pela pena imposta (artigo, 98, § 4º, CPC).

P. R. Int.

Marília, 09 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0001028800**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008367-02.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante LAERCIO DAVI FONTES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLUBE MONTE LIBANO DE MARILIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) E ANGELA LOPES.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

**ALFREDO ATTÍE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **MARÍLIA**  
APELANTE: **LAERCIO DAVI FONTES**  
APELADO: **CLUBE MONTE LÍBANO DE MARÍLIA**

**VOTO N.º 16.212**

LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e VI, do CPC, impondo ao autor multa por litigância de má-fé. Insurgência do autor, sustentando, em síntese, a inoccorrência de litispendência entre a presente ação e ação anterior de despejo envolvendo as mesmas partes, haja vista a ausência de identidade total entre as partes, pedido e causa de pedir. Sem razão. Litispendência configurada. Teoria da tríplice identidade (tria eadem) adotada expressamente pelo NCPC em seu art. 337, § 2º, que não abarca todas as situações de real identidade entre demandas. Questões suscitadas na presente ação que já foram levantadas em sede de contestação, reconvenção e apelação nos autos da ação de despejo de nº 1021351- 57.2017.8.26.0344 (ainda não transitada em julgado) e rechaçadas em primeiro e segundo grau. Adoção da teoria da identidade da relação jurídica para fins de configuração da litispendência. Inadequação da via eleita pelo autor para a rediscussão da questão, que deverá se dar no âmbito dos próprios autos da ação de despejo, caso ainda haja a possibilidade de recurso. Sentença mantida. Honorários majorados.  
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de “ação de obrigação de fazer ante a documentação hábil e necessária na Prefeitura e Município de Marília e nulidade atos jurídicos/administrativos posteriores à ausência de documentação da propriedade e empresa em face do contrato de aluguel para exploração comercial e moradia” (*sic*), julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e VI, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade, bem como às penas da litigância de má-fé, em razão de oposição injustificada ao despejo e da provocação de incidente manifestamente infundado, impondo-se-lhe multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), que não fica afastada pela concessão da gratuidade.

Apela o autor (fls. 256/280), argumentando, em síntese, que não há litispendência entre a presente ação e a ação de despejo anteriormente aforada pelo réu (processo nº 1021351- 57.2017.8.26.0344), haja vista que não há identidade completa entre as partes, pedidos e causa de pedir. Sustenta, nessa toada, que não tem como proceder à regularização do imóvel junto à Prefeitura de Marília, tese aceita passivamente pelo d. Juízo *a quo*, que sequer instaurou solicitação de auditoria e perícia na área territorial e na empresa, de forma a se ter claramente a realidade dos fatos. Aduz, ainda, que a sentença carece de fundamentação, excluindo a possibilidade de pré-questionamento do tema. No mérito, insiste, basicamente, na tese de descumprimento contratual por parte do réu, requerendo: 1) a impugnação da contestação do réu por não cumprir os requisitos formais e processuais que a lei demanda e contrapostos na réplica à contestação; 2) a solicitação de auditoria e perícia a ser indicada pelo Tribunal, de forma a se constatar a realidade existente na época, anterior e atual das partes desta lide; 3) que sejam esclarecidos os pontos omissos do relatório da sentença; 4) que sejam esclarecidas as contradições do relatório da sentença; 5) que sejam apreciadas todas as provas, de forma a comprovar os erros e abusos cometidos pelo réu; 6) declaração da total inexistência de litispendência e coisa julgada; 7) reforma do que for necessário conforme a lei; 8) que se cumpra o disposto na inicial, no tocante aos honorários e sucumbência.

Recurso tempestivo. Sem preparo, em razão da gratuidade concedida.

Contrarrazões a fls. 283/287.

Manifestação do autor a fls. 291/292 e 297/299, aduzindo a intempestividade das contrarrazões apresentadas pelo apelado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

**É O RELATÓRIO.**

Inicialmente, não se verifica a aludida intempestividade das contrarrazões apresentadas.

Ao contrário do que alega o apelante, o termo inicial do prazo não começou a correr a partir do dia 22/09/2021, porquanto a publicação da decisão de fls. 281 só se deu em 23/09/2021, iniciando-se o prazo no dia útil subsequente, isto é, 24/09/2021 (sexta-feira).

E levando-se em conta a suspensão do expediente nos dias 11 e 12/10/2021, em virtude do feriado nacional do Dia de Nossa Senhora Aparecida, tem-se que a apresentação das contrarrazões na data de 18/10/2021 se deu dentro do prazo de 15 (quinze) úteis, não sendo caso de intempestividade.

Superada tal questão, passa-se a análise do recurso.

O autor Laercio Davi Fontes ajuizou a presente ação em face do réu Clube Monte Líbano de Marília, narrando, em síntese, ter firmado contrato de locação de imóvel para fins de exploração comercial e moradia do autor, dando-se a negociação inicialmente de forma verbal, convencionando-se que o autor colocaria o imóvel em condições de uso comercial e para sua moradia a partir de recursos próprios, já que este se encontrava em lastimável estado de conservação pelos réus, com omissão, inclusive, de pagamento de diversos impostos atrasados há décadas. Sabedor de tais condições, o autor, imbuído de boa-fé e buscando auferir ganhos futuros por meio da exploração da atividade comercial pretendida, anuiu com a formalização de um contrato de locação, meramente para ter um documento comprobatório e convencido pela afirmação do réu de que toda a documentação pertinente à propriedade estava em ordem e não geraria problemas futuros. Acrescenta que as partes assinaram o contrato em 01/11/2015, ficando acertado que, em troca de reparos e reformas, os quais seriam



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feitos pelo autor em toda a área do imóvel, o réu concederia ao autor 12 (doze) meses de carência de aluguel e IPTU. Ocorre que após o fim do prazo de 12 (doze) meses, o autor manifestou ante o réu a necessidade de mais tempo para a recuperação das instalações da propriedade, havendo consentimento verbal pelo réu. Nesse ínterim, alega que deixou de arcar com os aluguéis e tributos avançados, findando as reformas em outubro de 2017, fato sabido e consentido pelo réu. Contudo, quando terminada a reforma, o autor se dirigiu à Prefeitura de Marília para verificar a documentação disponível, de forma a entrar com o procedimento de alvará de localização e de funcionamento, pagamento de taxas de incêndio e atualização dos laudos necessários, de forma a exercer economicamente a função do contrato de aluguel. Entretanto, o autor disse ter sido surpreendido pelos fiscais da prefeitura, que atestaram irregularidades que impediam a exploração da propriedade de forma comercial, embora permitindo seu uso para moradia. Nesse meio-tempo, na data de 06/12/2017, o autor foi acionado pelo réu por débito indevido (R\$ 80.009,90). Mesmo tentando resolver amigavelmente a situação, o autor não logrou êxito, prevalecendo a inércia do réu em providenciar a documentação perante o Município e prosseguindo na ação de despejo, na qual alega o autor que teve seu direito à defesa cerceado por não poder testemunhar, gerar novas provas e invocar testemunhos de terceiros, daí o ajuizamento da presente ação. Sustentou que não havia litispendência com a ação de despejo intentada pelo réu. Pediu, assim: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) tutela provisória de urgência para a suspensão temporária do despejo determinado no processo de nº 1021351-57.2017.8.26.0344; c) a anulação da ação de despejo por inaptidão do CNPJ, bem como da inaptidão da empresa de fato e de direito face a ausência do “habite-se” e as demais documentações válidas em trâmite perante a Prefeitura do Município de Marília; d) condenação do réu na obrigação de fazer, consistente na apresentação de documentação hábil na Prefeitura e Município de Marília, para que o autor possa finalmente exercer seus direitos previstos no contrato de aluguel e começar a contar os prazos contratuais; e) fixar o prazo de 3 (três) anos para o réu regularizar as documentações e, em não o fazendo, que se aplique o instituto da usucapião especial combinada com usucapião especial rural e usucapião especial urbana devido ao tempo entre a data da assinatura do contrato de aluguel e a inércia em regularizar a documentação; f) renovação automática do contrato de aluguel após seu vencimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por decisão de fls. 59/60, foi concedida a gratuidade de justiça ao autor e indeferida a tutela de urgência pleiteada.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 90/94), suscitando preliminar de coisa julgada, pedindo a condenação do autor às penas da litigância de má-fé. Impugnou, ademais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alegou que a inexistência do “habite-se” foi fato conhecido desde o início pelo autor, de modo que a carência concedida na cláusula 4.7 do contrato se deu justamente para que o requerente promovesse a recuperação e a regularização do imóvel, o que não foi feito. Afirmou, ainda, ser absurda a alegação de nulidade do contrato por causa do endereço constante na ficha cadastral, uma vez que já foi decidido na ação de despejo que o contrato é válido de pleno direito.

Réplica do autor a fls. 203/210.

O Juízo determinou que as partes se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 211).

O réu requereu que fosse oficiado à 3ª Vara Cível De Marília, para que juntasse aos autos a integralidade do processo nº 1021351-57.2017.8.26.0344, a fim de comprovar a litispendência e a coisa julgada em relação ao objeto da presente ação (fls. 214).

O autor, por sua vez, requereu a produção de prova documental, com a inversão do ônus da prova, para que o requerido apresentasse os documentos listados a fls. 216, bem como produção de prova oral e realização de perícia e auditoria no local (fls. 215/218).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 228/230, com a seguinte fundamentação:

“É o relatório.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, rejeito a impugnação à justiça gratuita, pois não demonstrada a modificação da situação econômica do autor (fls. 39/56) que motivou a concessão do benefício.

A ação, tal como proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir e por ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o interesse de agir em juízo encontra-se presente quando da conjugação da necessidade com a utilidade da tutela jurisdicional requerida para a solução do conflito. Como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual” (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 729/730).

Nessa ordem de ideias, falece ao autor interesse de agir, uma vez que a ação proposta e manifestamente inadequada para questionar o cerceamento de defesa supostamente ocorrido na ação despejo envolvendo as partes e pedir a rescisão ou anulação da decisão judicial.

Com efeito, para a primeira hipótese há recursos próprio, apelação, e para segunda, ações específicas, rescisória perante a superior instância, nos casos arrolados no artigo 966, do CPC, anulatória nos casos do artigo 966, § 4º, do CPC ou a denominada *querela nullitatis insanabilis* para hipóteses de ausência de pressupostos de existência do processo.

Por outro giro, é certo que as questões levantadas pelo autor poderiam e deveriam de sido objeto de discussão nos autos da ação de despejo que envolveu as partes.

Como se sabe, o nosso sistema processual, ao tratar da coisa julgada, não permite que, após decidida definitivamente uma demanda, sejam ajuizadas ações ou apresentadas defesas para o fim de buscar discutir matéria já decidida definitivamente.

Trata-se da eficácia preclusiva da coisa julgada, inscrita no artigo 508 do Código de Processo Civil, que se articula como mecanismo de impedimento do fracionamento da ação de direito material; a lide deve ser composta da melhor forma possível e da forma mais ampla dentro do mesmo processo, para que nova demanda jurisdicional não se repita.

Por essa razão a citada regra determina que a sentença de mérito implica preclusão das alegações e defesas que foram arguidas ou poderiam ter sido articuladas e não foram.

Assim, os efeitos da coisa julgada não se estendem somente ao que foi discutido e julgado; atinge, igualmente, o que não foi objeto do debate, mas poderia sê-lo (regra do “deduzido e do dedutível”),



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o que é o caso, eis que o pedido de fixação de taxa de ocupação poderia e deveria ter sido formulado na oportunidade em que a autora postulou a rescisão do contrato.

Nessa ordem de ideias, por qualquer ângulo que se analise a ação, inviável o seu conhecimento por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita) e também por ofensa à coisa julgada.

E, para que não fique sem registro, é manifestamente inadequado e descabido o pedido de usucapião formulado, porquanto também há ação específica para tal finalidade e a posse do autor era derivada de contrato de locação, sem animo de dono.

Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V e VI, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade (art. 98, §3º, CPC). Reputo o autor litigante de má-fé, à vista da oposição injustificada ao despejo e da provocação de incidente manifestamente infundado, condenando-o ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00, consignando que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade pela pena imposta (artigo, 98, § 4º, CPC).

P. R. Int.

Marília, 09 de setembro de 2021.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

De fato, está configurada a litispendência e, por via de consequência, a falta de interesse de agir do autor, sobretudo, diante da ausência de adequação da via eleita para fazer valer sua pretensão.

Com efeito, conforme já aludido, o réu nesta ação ajuizou contra o autor ação de despejo c.c. cobrança de aluguéis, relativa à mesma relação jurídica ora discutida, em processo que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, sob o nº 1021351-57.2017.8.26.0344, demanda esta julgada parcialmente procedente para: a) declarar a rescisão do contrato de locação entre as partes; b) determinar o despejo dos locatários, bem como de eventuais sublocatários e ocupantes, assinalando prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de expedição de mandado para desocupação à força do bem, nos termos do art. 63, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.245/91; c) determinar que os réus efetuem o pagamento ao autor de R\$



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45.903,00 (quarenta e cinco mil novecentos e três reais), referentes aos aluguéis de novembro de 2016 a novembro de 2017, bem como os demais que venceram durante o trâmite da ação, devidamente acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada vencimento, juros de 1% (um por cento) ao ano a partir da citação ou do vencimento, o que ocorrer depois, e multa de 10% (dez por cento), conforme cláusula 4.3 do contrato; d) condenar os réus ao pagamento dos aluguéis que se venceram no curso da ação até a efetiva desocupação, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada vencimento, além de multa de 10% (dez por cento); e) condenar os réus ao pagamento de R\$ 24.925,30 (vinte e quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), decorrentes dos IPTUs dos meses de novembro de 2016 a novembro de 2017, bem como os que venceram no decorrer da ação (fls. 1.062/1.074, daqueles autos).

Na mesma oportunidade, foi julgada improcedente a reconvenção apresentada pelo corréu naquela ação (autor nesta), **em que alegou as mesmas teses ora ventiladas, conforme se verifica pela cópia juntada nestes autos** (fls. 95/128).

Inconformado, o réu/locatário interpôs recurso de apelação naqueles autos, o qual restou desprovido por esta C. 27ª Câmara de Direito Privado (fls. 1.299/1.311), conforme a ementa abaixo:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS. AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA. Sentença de parcial procedência do pedido principal e improcedência do reconvenicional. Apelo do locatário. Preliminar de cerceamento de defesa. Prescindibilidade de produção de outras provas. Discussão sobre a natureza da relação jurídica. Alegação de que o negócio celebrado seria de comodato e não de locação, não obstante a existência de contrato escrito e assinado em tal sentido. Notificação extrajudicial encaminhada pelo próprio réu à autora em que se exigia o cumprimento dos termos do pacto locatício, tratando as partes expressamente como "locadora" e "locatário". Indiscutível ratificação dos termos contratuais. Insistência na celebração de comodato que constitui comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico vigente por ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. Cobrança dos locativos referente aos meses pós-carência que confirma o cumprimento da obrigação de reparos e reformas dispostos no contrato. Menção no pacto de que o imóvel encontrava-se em "perfeito estado" que é contrariada pela relação de itens a serem recuperados e reformados, o que, todavia, não enseja a nulidade da avença. Perícia que era desnecessária, pois



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

as reformas constaram como obrigação do locatário, tanto que concedido o prazo de carência de 12 meses, prazo não contido na cobrança inicial. Não recebimento de boletos de pagamento que não elide a obrigação. Mora não afastada pela alegação de irregularidade do imóvel. Réu que confirmou ter ciência da necessidade de regularização do imóvel junto à Municipalidade, tanto que buscou fazê-lo por sua conta. Restituição dos valores investidos nas obras indevida. Benfeitorias. Cláusula de renúncia no contrato de locação. Renúncia expressa ao direito de indenização por benfeitorias, mesmo que necessárias e por qualquer tipo de obra, encontra respaldo na ressalva do art. 35, da lei 8.245/91. Indenização indevida. Precedentes. Aluguéis que são devidos ante a inexistência da prova de pagamento e diante do indiscutível fato de que o apelante usufruiu do imóvel pelo tempo que lá esteve, ainda que não tenha explorado atividade comercial, o que se deu por sua própria desídia, não afastando a mora. Dano moral não configurado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1021351-57.2017.8.26.0344; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 24/02/2021)

Na sequência, opôs o réu embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 1.323/1.326 daqueles autos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausência de contradições. Relação locatícia corroborada pelo conjunto probatório. Cláusula contratual que prevê a renúncia à indenização por benfeitorias que não é abusiva. Entendimento da Súmula 335, do STJ. Desnecessidade de reabertura da instrução processual. Pretensões meramente infringentes de rediscussão do julgado, o que não se admite. Embargos de declaração REJEITADOS.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1021351-57.2017.8.26.0344; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021)

Ainda inconformado, o réu interpôs Recurso Especial, o qual restou inadmitido pela E. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 1.358/1.360, ação de despejo).

Ressalta-se que ainda não foi certificado o trânsito em julgado daquela ação, de modo que seria incorreto concluir pela ocorrência de coisa julgada, a teor do que preceitua o art. 377, § 4º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, mostra-se plenamente caracterizada a situação de litispendência.

Como se vê, pretende o autor (réu naquele processo), por meio do ajuizamento desta ação autônoma, reabrir discussão já amplamente desenvolvida no âmbito da ação de despejo de nº 1021351-57.2017.8.26.0344, esgrimindo, inclusive, as mesmas teses já ali lançadas em sede de contestação/reconvenção e apelação.

O ora apelante argumenta a não configuração da litispendência, aduzindo não haver entre as duas ações a tríplice identidade (*tria eadem*) exigida pelo art. 337, § 2º, do CPC, a saber: i) mesmas partes; ii) mesma causa de pedir; iii) mesmo pedido.

Com efeito, em que pese não haver identidade total entre as partes do presente processo e as da ação de despejo (porquanto nesta também integraram a lide o fiador e um colocatário), tampouco idade de pedidos, é certo que ambas as lides versam sobre a mesma relação jurídica.

Nesse sentido, são bem apontadas na doutrina as falhas da teoria da tríplice identidade para fins de caracterização da identidade de demandas, o que vem dando lugar à chamada “Teoria da Identidade da Relação Jurídica”, que sustenta que, mesmo nas hipóteses em que não haja plena coincidência dos três elementos acima indicados, ainda assim se mostra possível a identidade de demandas, com base na identidade da relação jurídica material subjacente a ambas as ações. Na lição de Alexandre Freitas Câmara, “*a teoria das três identidades não é capaz de explicar todas as hipóteses, servindo, tão-somente, como regra geral*”<sup>1</sup>.

Como se constata, esta é justamente a hipótese dos autos, destacando que tal teoria já vem sendo usada em precedentes desta Corte de Justiça:

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, p.401.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação - Ação Declaratória c/c. Indenizatória – Extinção sem resolução do mérito – Segundo a "teoria da identidade da relação jurídica", o novo processo deve ser extinto quando a relação de direito material for idêntica àquela que se deduziu no processo anterior, mesmo que se verifique diferença em relação a alguns dos elementos identificadores da demanda – Precedentes do C. STJ: "Transitada em julgado a decisão definitiva da causa, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se arguidas e repelidas. Trata-se do denominado efeito preclusivo da coisa julgada." (STJ, REsp 757.760, rel. Min. Fernando Gonçalves) – Reconhecimento da Coisa Julgada – Sentença Mantida – Apelo Desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002208-67.2021.8.26.0045; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

Ação acidentária proposta contra o INSS – Lei nº 8.213/91 – Existência de ação idêntica, ainda em curso, ajuizada na mesma comarca, já julgada improcedente e a respectiva sentença confirmada por este Egrégio Tribunal de Justiça – Teoria da identidade da relação jurídica de direito material – Litispendência configurada – Extinção desta ação, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, V, segunda figura, do CPC.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1008227-55.2019.8.26.0564; Relator (a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES DE LITISPENDÊNCIA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. SE OS OUTROS DOIS PROCESSOS TÊM LASTRO EM CDA'S RELATIVAS A OUTRO EXERCÍCIO, NÃO HÁ FALAR EM "TRIA EADEM". EFETUADO O LANÇAMENTO DENTRO DO LUSTRO ESTABELECIDO POR LEI, NÃO CADUCOU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAUGURADO O PROCESSO MENOS DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E NÃO TENDO TRANSCORRIDO UM QUINQUÊNIO DESDE ENTÃO, NÃO HÁ FALAR EM PRESCRIÇÃO (ORIGINÁRIA OU INTERCORRENTE). Litispendência entre execuções fiscais não pode dar-se quando há disparidade de exercícios nas cobranças veiculadas em cada uma delas. Quando o ente tributante observa o quinquênio estabelecido em lei, descabe alegação de decadência. Se a constituição do crédito teve lugar há menos de cinco anos e a execução fiscal já foi proposta, não há prescrição, seja originária, seja intercorrente.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2138307-65.2021.8.26.0000; Relator (a): BOTTO MUSCARI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, é nítido que o apelante pretende, por via transversa e oblíqua, consubstanciada na presente ação autônoma, rediscutir questões já amplamente debatidas e decididas em processo anterior, o que se mostra totalmente inadequado do ponto de vista processual, o que o torna carecedor da ação por falta de interesse de agir, além de inadmissível, cabendo ao autor, se assim o desejar, manifestar seu inconformismo quanto ao tema no bojo dos próprios autos da já mencionada ação de despejo, por meio dos remédios processuais pertinentes, caso ainda haja a possibilidade de recurso.

Portanto, andou bem o Juízo ao extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e VI, do CPC, devendo a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, no tocante ao pré-questionamento da matéria, desnecessária é a menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão.

Para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores, a violação à determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão do tribunal de origem.

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, pois o STJ, bem como o STF, tem admitido o prequestionamento implícito (AgRg no AREsp 488792/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 10/03/2015).

Basta que a matéria seja examinada, apontados os fundamentos adequados, o que se mostra coerente e lógico, a fim de que o recurso cumpra seu objetivo.

Por derradeiro, diante da determinação do artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), observada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**ALFREDO ATTÍE**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SJ 3.3.2.1 - Serv. de Proces. da 27ª Câmara de Dir. Privado  
Conselheiro Furtado, nº 503 - 4º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

**CERTIDÃO**

Processo nº: **1008367-02.2021.8.26.0344**  
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Locação de Imóvel**  
Apelante **Laercio Davi Fontes**  
Apelado **Clube Monte Libano de Marilia**  
Relator(a): **ALFREDO ATTÍE**  
Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 14/02/2022.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2022.

---

Renato de Paula Neves - Matrícula: M352946  
Escrevente Técnico Judiciário

**BUFFULIN & BERNUY ADVOGADOS**

|                               |                                    |                               |                                    |
|-------------------------------|------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------|
| (Não vinculado ao sistema)    |                                    |                               |                                    |
| <b>Processo:</b>              | Cumprimento de Sentença            | <b>Nome Cálculo:</b>          | Litigância de má-fé                |
| <b>Nome Parte:</b>            | Clube Monte Líbano de Marília      | <b>Elaborado por:</b>         | Liciane André Francisco Silva      |
| <b>Parte adversa:</b>         | Laércio Davi Fontes                | <b>Data Impressão:</b>        | 11/04/2022 14:28:49                |
| <b>Juros:</b> 0 %             | <b>Período:</b> Mensal             | <b>Tipo:</b> Simples          | <b>Início juros:</b> Não Informado |
| <b>Índice:</b> INPC           | <b>Honorários:</b> 0 %             | <b>Multa:</b> 0 %             | <b>Pró rata die:</b> Sim           |
| <b>Multa sobre juros:</b> Não | <b>Honorários sobre multa:</b> Sim | <b>Ignorar negativos:</b> Sim |                                    |

**DEMONSTRATIVO ANALÍTICO****PRINCIPAL**

| Desde      | Até        | Descrição | Valor nominal | Corrigido    | Juros    | Total        |
|------------|------------|-----------|---------------|--------------|----------|--------------|
| 14/02/2022 | 11/04/2022 | Multa     | R\$ 1.000,00  | R\$ 1.027,27 | R\$ 0,00 | R\$ 1.027,27 |

**Resumo**

|                     |                     |
|---------------------|---------------------|
| <b>Principal:</b>   | <b>R\$ 1.027,27</b> |
| <b>Amortizado:</b>  | <b>R\$ 0,00</b>     |
| <b>Subtotal:</b>    | <b>R\$ 1.027,27</b> |
| <b>Custas:</b>      | <b>R\$ 0,00</b>     |
| <b>Multa:</b>       | <b>R\$ 0,00</b>     |
| <b>Honorários:</b>  | <b>R\$ 0,00</b>     |
| <b>Total geral:</b> | <b>R\$ 1.027,27</b> |



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA LOURIVAL FREIRE, N 110, Marilia-SP - CEP 17519-902**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **0003264-94.2022.8.26.0344**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Exequente: **Clube Monte Libano de Marilia**  
 Executado: **Laercio Davi Fontes**

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Ernani Desco Filho**

Vistos.

Certifique-se nos autos principais o início da fase de cumprimento de sentença, arquivando-os definitivamente nos termos do Comunicado CG nº 1.789/2017-(cód. 61615).

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.(R\$1.027,27).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Marilia, 13 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que certifiquei nos autos de conhecimento o início desta fase de cumprimento de sentença. Nada mais. Marília, 13 de abril de 2022.

Eu, Celi de Cássia Frozer Andrade - matr. 351.689-5- Escrevente.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0259/2022, encaminhada para publicação.

| Advogado                                           | Forma |
|----------------------------------------------------|-------|
| Fernando Henrique Buffulin Ribeiro (OAB 295504/SP) | D.J.E |
| Amanda Melli dos Reis (OAB 430598/SP)              | D.J.E |

Teor do ato: "Vistos. Certifique-se nos autos principais o início da fase de cumprimento de sentença, arquivando-os definitivamente nos termos do Comunicado CG nº 1.789/2017-(cód. 61615). Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.(R\$1.027,27). Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Int."

Marília, 14 de abril de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0259/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/04/2022. Considera-se a data de publicação em 20/04/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
21/04/2022 - Tiradentes (Prov. CSM 2641/2021) - Prorrogação  
22/04/2022 à 22/04/2022 - Suspensão de expediente (Prov. CSM 2641/2021) - Suspensão

## Advogado

Fernando Henrique Buffulin Ribeiro (OAB 295504/SP)  
Amanda Melli dos Reis (OAB 430598/SP)

Teor do ato: "Vistos. Certifique-se nos autos principais o início da fase de cumprimento de sentença, arquivando-os definitivamente nos termos do Comunicado CG nº 1.789/2017-(cód. 61615). Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.(R\$1.027,27). Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Int."

Marília, 19 de abril de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, n 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14) 3433-2233, Marilia-SP - E-mail: marilia2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0003264-94.2022.8.26.0344**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Exequente: **Clube Monte Libano de Marilia**  
 Executado: **Laercio Davi Fontes**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo legal, sem que o executado, efetuasse o pagamento ou impugnasse o cumprimento da sentença. Nada Mais. Marilia, 14 de junho de 2022. Eu, \_\_\_\_, Sandra Mara Gomes de Moraes Augusto, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 Rua Lourival Freire, n 110, . - Fragata  
 CEP: 17519-902 - Marília - SP  
 Telefone: (14) 3433-2233 - E-mail: marilia2cv@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

**DESPACHO**

Processo nº: **0003264-94.2022.8.26.0344**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Exequente: **Clube Monte Libano de Marilia**  
 Executado: **Laercio Davi Fontes**

Juíza de Direito: Dr<sup>a</sup>. **Thaís Feguri Krizanowski Farinelli.**

Vistos.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int...

Marília, 14 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0426/2022, encaminhada para publicação.

| Advogado                                           | Forma |
|----------------------------------------------------|-------|
| Fernando Henrique Buffulin Ribeiro (OAB 295504/SP) | D.J.E |
| Amanda Melli dos Reis (OAB 430598/SP)              | D.J.E |

Teor do ato: "Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int..."

Marília, 14 de junho de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0426/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/06/2022. Considera-se a data de publicação em 20/06/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

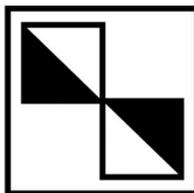
## Advogado

Fernando Henrique Buffulin Ribeiro (OAB 295504/SP)

Amanda Melli dos Reis (OAB 430598/SP)

Teor do ato: "Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int..."

Marília, 15 de junho de 2022.



BUFFULIN & BERNUY

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MARÍLIA-SP.**

**PROCESSO Nº 0003264-94.2022.8.26.0344**

**CLUBE MONTE LÍBANO DE MARÍLIA**, devidamente qualificado nos autos do Cumprimento de Sentença em epígrafe que move em face de **LAERCIO DAVI FONTES**, igualmente qualificado, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado e em atendimento ao despacho de fls. 54, requerer que seja realizada pesquisa através do sistema BacenJud e RenaJud em nome do Executado.

Por fim, requer a juntada da Guia de Recolhimento - FEDTJ – no valor de R\$32,00 (trinta e dois reais).

Nestes Termos,  
Pede-se Deferimento.

Marília/SP, 04 de julho de 2.022.

**FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO**  
**OAB/SP – 295.504**


**Guia de Recolhimento Nº Pedido 2022070411395708**

 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça  
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

|                                                                                                                                                                                  |                                |           |                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|-----------|--------------------|
| Nome                                                                                                                                                                             | RG                             | CPF       | CNPJ               |
| Clube Monte Libano de Marília                                                                                                                                                    |                                |           | 52.059.839/0001-07 |
| Nº do processo                                                                                                                                                                   | Unidade                        | CEP       |                    |
| 00032649420228260344                                                                                                                                                             | 2ºV.C da Comarca de Marília/SP | 17516-033 |                    |
| Endereço                                                                                                                                                                         | Código                         |           |                    |
| Rua Guilherme Mastro Francisco, nº115, Jardim Tropical                                                                                                                           | 434-1                          |           |                    |
| Histórico                                                                                                                                                                        | Valor                          |           |                    |
| Guia de Recolhimento para a realização de pesquisa nos sistemas BacenJud e RenaJud em nome do executado Laercio Davi Fontes Cumprimento de Sentença nº 0003264-94.2022.8.26.0344 |                                |           | 32,00              |
| Total                                                                                                                                                                            |                                |           | 32,00              |

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Dez/2021 - SISBB 21340 - cdr

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

|              |              |              |              |
|--------------|--------------|--------------|--------------|
| 868100000002 | 320051174000 | 143415205980 | 390001077087 |
|--------------|--------------|--------------|--------------|



Corte aqui.


**Guia de Recolhimento Nº Pedido 2022070411395708**

 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça  
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

|                                                                                                                                                                                  |                                |           |                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|-----------|--------------------|
| Nome                                                                                                                                                                             | RG                             | CPF       | CNPJ               |
| Clube Monte Libano de Marília                                                                                                                                                    |                                |           | 52.059.839/0001-07 |
| Nº do processo                                                                                                                                                                   | Unidade                        | CEP       |                    |
| 00032649420228260344                                                                                                                                                             | 2ºV.C da Comarca de Marília/SP | 17516-033 |                    |
| Endereço                                                                                                                                                                         | Código                         |           |                    |
| Rua Guilherme Mastro Francisco, nº115, Jardim Tropical                                                                                                                           | 434-1                          |           |                    |
| Histórico                                                                                                                                                                        | Valor                          |           |                    |
| Guia de Recolhimento para a realização de pesquisa nos sistemas BacenJud e RenaJud em nome do executado Laercio Davi Fontes Cumprimento de Sentença nº 0003264-94.2022.8.26.0344 |                                |           | 32,00              |
| Total                                                                                                                                                                            |                                |           | 32,00              |

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Dez/2021 - SISBB 21340 - cdr

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

|              |              |              |              |
|--------------|--------------|--------------|--------------|
| 868100000002 | 320051174000 | 143415205980 | 390001077087 |
|--------------|--------------|--------------|--------------|



Corte aqui.


**Guia de Recolhimento Nº Pedido 2022070411395708**

 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça  
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

|                                                                                                                                                                                  |                                |           |                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|-----------|--------------------|
| Nome                                                                                                                                                                             | RG                             | CPF       | CNPJ               |
| Clube Monte Libano de Marília                                                                                                                                                    |                                |           | 52.059.839/0001-07 |
| Nº do processo                                                                                                                                                                   | Unidade                        | CEP       |                    |
| 00032649420228260344                                                                                                                                                             | 2ºV.C da Comarca de Marília/SP | 17516-033 |                    |
| Endereço                                                                                                                                                                         | Código                         |           |                    |
| Rua Guilherme Mastro Francisco, nº115, Jardim Tropical                                                                                                                           | 434-1                          |           |                    |
| Histórico                                                                                                                                                                        | Valor                          |           |                    |
| Guia de Recolhimento para a realização de pesquisa nos sistemas BacenJud e RenaJud em nome do executado Laercio Davi Fontes Cumprimento de Sentença nº 0003264-94.2022.8.26.0344 |                                |           | 32,00              |
| Total                                                                                                                                                                            |                                |           | 32,00              |

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Dez/2021 - SISBB 21340 - cdr

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

|              |              |              |              |
|--------------|--------------|--------------|--------------|
| 868100000002 | 320051174000 | 143415205980 | 390001077087 |
|--------------|--------------|--------------|--------------|

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
06/07/2022 - AUTO-ATENDIMENTO - 13.04.26  
6605206605

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: FERNANDO H B RIBEIRO

AGENCIA: 6605-2 CONTA: 469.090-7

=====  
Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ

Codigo de Barras 86810000000-2 32005117400-0

14341520598-0 39000107708-7

Data do pagamento 06/07/2022

Valor Total 32,00  
=====

DOCUMENTO: 070601

AUTENTICACAO SISBB:

9.E52.C66.CBB.AC1.B76  
=====

Em todos os momentos da sua vida, a gente ta  
com voce. Contrate o Seguro pra Vida BB e  
conte com as mais diversas assistencias.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 Rua Lourival Freire, n 110, . - Fragata  
 CEP: 17519-902 - Marília - SP  
 Telefone: (14) 3433-2233 - E-mail: marilia2cv@tjsp.jus.br

### CONCLUSÃO

Marília, 07/07/2022, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, **Dr(a). Ernani Desco Filho**

### DESPACHO

Processo nº: **0003264-94.2022.8.26.0344**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Exequente: **Clube Monte Libano de Marilia**  
 Executado: **Laercio Davi Fontes**

Juiz(a) de Direito: Dr<sup>(a)</sup>. Ernani Desco Filho

Vistos.

Traga o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.  
 Int...

Marília, 07 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

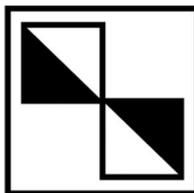
Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0503/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 11/07/2022. Considera-se a data de publicação em 12/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

#### Advogado

Fernando Henrique Buffulin Ribeiro (OAB 295504/SP)  
Amanda Melli dos Reis (OAB 430598/SP)

Teor do ato: "Vistos. Traga o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias. Int..."

Marília, 11 de julho de 2022.



BUFFULIN & BERNUY

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MARÍLIA-SP.**

**PROCESSO Nº 0003264-94.2022.8.26.0344**

**CLUBE MONTE LÍBANO DE MARÍLIA**, devidamente qualificado nos autos do Cumprimento de Sentença em epígrafe que move em face de **LAERCIO DAVI FONTES**, igualmente qualificado, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado e em atendimento ao despacho de fls. 57, requerer a juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Nestes Termos,  
Pede-se Deferimento.

Marília/SP, 25 de julho de 2.022.

**FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO**  
**OAB/SP – 295.504**

**BUFFULIN & BERNUY ADVOGADOS**

|                               |                                    |                               |                                    |
|-------------------------------|------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------|
| (Não vinculado ao sistema)    |                                    |                               |                                    |
| <b>Processo:</b>              | Cumprimento de Sentença            | <b>Nome Cálculo:</b>          | Litigância de má-fé                |
| <b>Nome Parte:</b>            | Clube Monte Líbano de Marília      | <b>Elaborado por:</b>         | Laura Silva Leite                  |
| <b>Parte adversa:</b>         | Laércio Davi Fontes                | <b>Data Impressão:</b>        | 25/07/2022 13:41:39                |
| <b>Juros:</b> 0 %             | <b>Período:</b> Mensal             | <b>Tipo:</b> Simples          | <b>Início juros:</b> Não Informado |
| <b>Índice:</b> INPC           | <b>Honorários:</b> 0 %             | <b>Multa:</b> 0 %             | <b>Pró rata die:</b> Sim           |
| <b>Multa sobre juros:</b> Não | <b>Honorários sobre multa:</b> Sim | <b>Ignorar negativos:</b> Sim |                                    |

**DEMONSTRATIVO ANALÍTICO****PRINCIPAL**

| Desde      | Até        | Descrição | Valor nominal | Corrigido    | Juros    | Total        |
|------------|------------|-----------|---------------|--------------|----------|--------------|
| 14/02/2022 | 25/07/2022 | Multa     | R\$ 1.000,00  | R\$ 1.049,09 | R\$ 0,00 | R\$ 1.049,09 |

**Resumo**

|                     |                     |
|---------------------|---------------------|
| <b>Principal:</b>   | <b>R\$ 1.049,09</b> |
| <b>Amortizado:</b>  | <b>R\$ 0,00</b>     |
| <b>Subtotal:</b>    | <b>R\$ 1.049,09</b> |
| <b>Custas:</b>      | <b>R\$ 0,00</b>     |
| <b>Multa:</b>       | <b>R\$ 0,00</b>     |
| <b>Honorários:</b>  | <b>R\$ 0,00</b>     |
| <b>Total geral:</b> | <b>R\$ 1.049,09</b> |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, n 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14) 3433-2233, Marilia-SP - E-mail: marilia2cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Marília, \*, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, Dr(a). THAIS FEGURI KRIZANOWSKI FARINELLI.

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0003264-94.2022.8.26.0344**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Exequente: **Clube Monte Libano de Marilia**  
 Executado: **Laercio Davi Fontes**

Juiz(a) de Direito: **Dr<sup>(a)</sup>. THAIS FEGURI KRIZANOWSKI FARINELLI**

Vistos,

Diante do recolhimento da guia FEDTJ, defiro a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira do(s) executado(s), existentes nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio online de valores até o limite da dívida executada, aguardando-se resposta, sendo parte exequente Clube Monte Libano de Marilia, 52059839000107.

Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se a minuta de bloqueio.

Em caso de resposta negativa, dê-se vista à credora para prosseguimento do feito.

Executados abaixo:

**Laercio Davi Fontes**

**07221904847**

**Valor atualizado: R\$ 1.049,09.**

Fica deferido, ainda, a busca de veículos em nome do executado, através do sistema **RENAJUD**.

Int.

Marilia, 03 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO

Autos: 1008367-02.2021.8.26.0344

Situação: Extinto

Classe: Procedimento Comum Cível

Certifico e dou fé que foi realizada renumeração nas páginas do presente processo nos seguintes termos:

| Número anterior | Número atual |
|-----------------|--------------|
| 57              | 58           |
| 58              | 59           |
| 59              | 60           |
| 60              | 61           |
| 61              | 57           |

Marília, 12 de agosto de 2022.

Marcos Antonio Avila

## CERTIDÃO

Autos: 1008367-02.2021.8.26.0344

Situação: Extinto

Classe: Procedimento Comum Cível

Certifico e dou fé que foi realizada renumeração nas páginas do presente processo nos seguintes termos:

| Número anterior | Número atual |
|-----------------|--------------|
| 58              | 60           |
| 59              | 61           |
| 60              | 62           |
| 61              | 63           |
| 62              | 58           |
| 63              | 59           |

Marília, 12 de agosto de 2022.

Marcos Antonio Avila

## CERTIDÃO

Autos: 1008367-02.2021.8.26.0344

Situação: Extinto

Classe: Procedimento Comum Cível

Certifico e dou fé que foi realizada renumeração nas páginas do presente processo nos seguintes termos:

| Número anterior | Número atual |
|-----------------|--------------|
| 1               | 63           |
| 63              | 62           |

Marília, 12 de agosto de 2022.

Marcos Antonio Avila



Restrições Judiciais Veículos Automotores

Seja bem vindo,

MARCELO CRISTOVAM ALVES RUIZ

TJSP

03/08/2022 • 13h 24' 25" • 09:47

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa  Chassi  CPF/CNPJ   Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Lista de Veículos - Total: 5

| <input type="checkbox"/> | Placa   | Placa Anterior | UF | Marca/Modelo         | Ano Fabricação | Ano Modelo | Proprietário        | Restrições Existentes | Ações |
|--------------------------|---------|----------------|----|----------------------|----------------|------------|---------------------|-----------------------|-------|
| <input type="checkbox"/> | FMR2270 |                | SP | R/JLF CARRESUL CA    | 2015           | 2015       | LAERCIO DAVI FONTES | Não                   |       |
| <input type="checkbox"/> | GBW1E30 | GBW1430        | SP | BMW/G650 GS          | 2015           | 2015       | LAERCIO DAVI FONTES | Não                   |       |
| <input type="checkbox"/> | EOK7G28 | EOK7628        | SP | YAMAHA/XTZ250 TENERE | 2011           | 2011       | LAERCIO DAVI FONTES | Não                   |       |
| <input type="checkbox"/> | CGH1758 |                | SP | FIAT/PREMIO CSL      | 1987           | 1987       | LAERCIO DAVI FONTES | Sim                   |       |
| <input type="checkbox"/> | BKZ0442 |                | SP | AGRALE/SXT 27.5      | 1986           | 1987       | LAERCIO DAVI FONTES | Não                   |       |

1

2.4.0

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO AVILA, liberado nos autos em 12/08/2022 às 10:09. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003264-94.2022.8.26.0344 e código 87D69BF.

**RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES**
**Dados do Bloqueio**
**Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

**Número do protocolo:** 20220008326803  
**Data/hora de protocolamento:** 03/08/2022 13:29  
**Número do processo:** 0003264-94.2022.8.26.0344  
**Juiz solicitante do bloqueio:** THAIS FEGURI KRIZANOWSKI  
**Tipo/natureza da ação:** Ação Cível  
**CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:** 52059839000107  
**Nome do autor/exequente da ação:** CLUBE MONTE LIBANO DE MARILIA LTDA  
**Protocolo de bloqueio agendado?** Não  
**Repetição programada?** Não  
**Ordem sigilosa?** Não

**Relação dos Réus/Executados**

| Réu/Executado                                                 | Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas      |
|---------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| 07221904847: LAERCIO DAVI FONTES                              | 00001 - BCO BRASIL<br>/                                   |
| <b>Valor a Bloquear</b>                                       | 21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL<br>/                      |
| R\$ 1.049,09 (um mil e quarenta e nove reais e nove centavos) | 42300 - MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.<br>/         |
| <b>Bloquear Conta-Salário?</b> Não                            | 42644 - PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA<br>/ |
|                                                               | 40923 - NU PAGAMENTOS S.A.<br>/                           |
|                                                               | 05237 - BCO BRADESCO<br>/                                 |
|                                                               | 03008 - BCO SANTANDER<br>/                                |

**RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES**
**Dados do Bloqueio**
**Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

**Número do protocolo:** 20220008326803  
**Data/hora de protocolamento:** 03/08/2022 13:29  
**Número do processo:** 0003264-94.2022.8.26.0344  
**Juiz solicitante do bloqueio:** THAIS FEGURI KRIZANOWSKI  
**Tipo/natureza da ação:** Ação Cível  
**CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:** 52059839000107  
**Nome do autor/exequente da ação:** CLUBE MONTE LIBANO DE MARILIA LTDA  
**Protocolo de bloqueio agendado?** Não  
**Repetição programada?** Não  
**Ordem sigilosa?** Não

**Relação dos Réus/Executados**

**Réu/Executado** 07221904847: LAERCIO DAVI FONTES **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões**  
R\$ 53,58

**Respostas**
**PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.**

| Data/hora protocolo  | Tipo de ordem                       | Juiz solicitante            | Valor        | Resultado         | Saldo bloqueado remanescente | Data/hora resultado |
|----------------------|-------------------------------------|-----------------------------|--------------|-------------------|------------------------------|---------------------|
| 03 AGO 2022<br>13:29 | Bloqueio de Valores                 | THAIS FEGURI<br>KRIZANOWSKI | R\$ 1.049,09 | (98) Não-Resposta | -                            | 05 AGO 2022 05:11   |
| 08 AGO 2022<br>16:04 | Bloqueio de Valores<br>(reiteração) | THAIS FEGURI<br>KRIZANOWSKI | R\$ 1.049,09 | (98) Não-Resposta | -                            | 10 AGO 2022 05:58   |

**BCO SANTANDER**

| Data/hora protocolo | Tipo de ordem | Juiz solicitante | Valor | Resultado | Saldo bloqueado remanescente | Data/hora resultado |
|---------------------|---------------|------------------|-------|-----------|------------------------------|---------------------|
|---------------------|---------------|------------------|-------|-----------|------------------------------|---------------------|

**Respostas**

| Data/hora protocolo  | Tipo de ordem       | Juiz solicitante            | Valor        | Resultado                              | Saldo bloqueado remanescente | Data/hora resultado |
|----------------------|---------------------|-----------------------------|--------------|----------------------------------------|------------------------------|---------------------|
| 03 AGO 2022<br>13:29 | Bloqueio de Valores | THAIS FEGURI<br>KRIZANOWSKI | R\$ 1.049,09 | (02) Réu/executado sem saldo positivo. | -                            | 04 AGO 2022 05:08   |

**BCO BRADESCO**

| Data/hora protocolo  | Tipo de ordem          | Juiz solicitante            | Valor        | Resultado                                                                                                                                                                                                                                                       | Saldo bloqueado remanescente | Data/hora resultado |
|----------------------|------------------------|-----------------------------|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------|
| 03 AGO 2022<br>13:29 | Bloqueio de Valores    | THAIS FEGURI<br>KRIZANOWSKI | R\$ 1.049,09 | (23) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo disponível, afetando depósitos à prazo, títulos ou valores mobiliários. Além do valor bloqueado, o executado possui ativos comprometidos em composição de garantia, ou em ciclo de liquidação ou resgate. | R\$ 14,50                    | 03 AGO 2022 21:24   |
| 11 AGO 2022<br>14:21 | Desbloqueio de Valores | THAIS FEGURI<br>KRIZANOWSKI | R\$ 14,50    | Não enviada                                                                                                                                                                                                                                                     | -                            | -                   |

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

| Data/hora protocolo  | Tipo de ordem       | Juiz solicitante            | Valor        | Resultado                              | Saldo bloqueado remanescente | Data/hora resultado |
|----------------------|---------------------|-----------------------------|--------------|----------------------------------------|------------------------------|---------------------|
| 03 AGO 2022<br>13:29 | Bloqueio de Valores | THAIS FEGURI<br>KRIZANOWSKI | R\$ 1.049,09 | (02) Réu/executado sem saldo positivo. | -                            | 05 AGO 2022 02:54   |

**BCO BRASIL**

| Data/hora protocolo  | Tipo de ordem       | Juiz solicitante            | Valor        | Resultado                                                                                                                                                                        | Saldo bloqueado remanescente | Data/hora resultado |
|----------------------|---------------------|-----------------------------|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------|
| 03 AGO 2022<br>13:29 | Bloqueio de Valores | THAIS FEGURI<br>KRIZANOWSKI | R\$ 1.049,09 | (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, | -                            | 04 AGO 2022 00:21   |

## Respostas

| Data/hora protocolo | Tipo de ordem | Juiz solicitante | Valor | Resultado                             | Saldo bloqueado remanescente | Data/hora resultado |
|---------------------|---------------|------------------|-------|---------------------------------------|------------------------------|---------------------|
|                     |               |                  |       | administração ou custódia dos ativos. |                              |                     |

## NU FINANCEIRA S.A. CFI

| Data/hora protocolo | Tipo de ordem       | Juiz solicitante         | Valor        | Resultado                              | Saldo bloqueado remanescente | Data/hora resultado |
|---------------------|---------------------|--------------------------|--------------|----------------------------------------|------------------------------|---------------------|
| 03 AGO 2022 13:29   | Bloqueio de Valores | THAIS FEGURI KRIZANOWSKI | R\$ 1.049,09 | (02) Réu/executado sem saldo positivo. | -                            | 04 AGO 2022 10:42   |

## NU PAGAMENTOS S.A.

| Data/hora protocolo | Tipo de ordem          | Juiz solicitante         | Valor        | Resultado                                              | Saldo bloqueado remanescente | Data/hora resultado |
|---------------------|------------------------|--------------------------|--------------|--------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------|
| 03 AGO 2022 13:29   | Bloqueio de Valores    | THAIS FEGURI KRIZANOWSKI | R\$ 1.049,09 | (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. | R\$ 39,08                    | 04 AGO 2022 10:42   |
| 11 AGO 2022 14:21   | Desbloqueio de Valores | THAIS FEGURI KRIZANOWSKI | R\$ 39,08    | Não enviada                                            | -                            | -                   |

## MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

| Data/hora protocolo | Tipo de ordem       | Juiz solicitante         | Valor        | Resultado                              | Saldo bloqueado remanescente | Data/hora resultado |
|---------------------|---------------------|--------------------------|--------------|----------------------------------------|------------------------------|---------------------|
| 03 AGO 2022 13:29   | Bloqueio de Valores | THAIS FEGURI KRIZANOWSKI | R\$ 1.049,09 | (02) Réu/executado sem saldo positivo. | -                            | 04 AGO 2022 16:01   |

## NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

| Data/hora protocolo | Tipo de ordem | Juiz solicitante | Valor | Resultado | Saldo bloqueado remanescente | Data/hora resultado |
|---------------------|---------------|------------------|-------|-----------|------------------------------|---------------------|
|---------------------|---------------|------------------|-------|-----------|------------------------------|---------------------|

## Respostas

| Data/hora protocolo  | Tipo de ordem       | Juiz solicitante            | Valor        | Resultado                                                                                                                                                                                                              | Saldo bloqueado remanescente | Data/hora resultado |
|----------------------|---------------------|-----------------------------|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------|
| 03 AGO 2022<br>13:29 | Bloqueio de Valores | THAIS FEGURI<br>KRIZANOWSKI | R\$ 1.049,09 | (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. | -                            | 04 AGO 2022 10:42   |



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, n 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14) 3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia2cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0003264-94.2022.8.26.0344**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Exequente: **Clube Monte Libano de Marilia**  
 Executado: **Laercio Davi Fontes**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, sobre o resultado positivo da busca de veículos em nome da parte executada, realizada através do sistema Renajud, o qual se encontra às fls.67, bem como manifeste-se sobre o resultado negativo da tentativa da penhora on-line realizada através do sistema Sisbajud, tendo em vista a insuficiência de saldo na conta corrente da parte executada, para efetivação da penhora, conforme fls.68/72.

Nada Mais. Marília, 12 de agosto de 2022. Eu, \_\_\_\_, Marcos Antonio Avila, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0602/2022, encaminhada para publicação.

| Advogado                                           | Forma |
|----------------------------------------------------|-------|
| Fernando Henrique Buffulin Ribeiro (OAB 295504/SP) | D.J.E |
| Amanda Melli dos Reis (OAB 430598/SP)              | D.J.E |

Teor do ato: "Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, sobre o resultado positivo da busca de veículos em nome da parte executada, realizada através do sistema Renajud, o qual se encontra às fls.67, bem como manifeste-se sobre o resultado negativo da tentativa da penhora on-line realizada através do sistema Sisbajud, tendo em vista a insuficiência de saldo na conta corrente da parte executada, para efetivação da penhora, conforme fls.68/72."

Marília, 12 de agosto de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0602/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/08/2022. Considera-se a data de publicação em 16/08/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

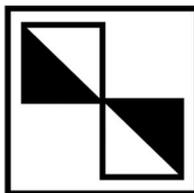
## Advogado

Fernando Henrique Buffulin Ribeiro (OAB 295504/SP)

Amanda Melli dos Reis (OAB 430598/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, sobre o resultado positivo da busca de veículos em nome da parte executada, realizada através do sistema Renajud, o qual se encontra às fls.67, bem como manifeste-se sobre o resultado negativo da tentativa da penhora on-line realizada através do sistema Sisbajud, tendo em vista a insuficiência de saldo na conta corrente da parte executada, para efetivação da penhora, conforme fls.68/72."

Marília, 15 de agosto de 2022.



BUFFULIN & BERNUY

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MARÍLIA-SP.**

**PROCESSO Nº 0003264-94.2022.8.26.0344**

**CLUBE MONTE LÍBANO DE MARÍLIA**, devidamente qualificado nos autos do Cumprimento de Sentença em epígrafe que move em face de **LAERCIO DAVI FONTES**, igualmente qualificado, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado e em cumprimento ao ato ordinatório de fls. 74, expor e requerer o seguinte:

Conforme a resposta da pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD, o Executado é proprietário dos seguintes veículos automotores:

- R/JLF CARRESUL CA, ano/modelo 2015, placa FMR2270;
- BMW/G650 GS, ano/modelo 2015, placa GBW1E30;
- YAMAHA/XTZ250 TENERE, ano/modelo 2011, placa EOK7G28;
- FIAT/PREMIO CSL, ano/modelo 1987, placa CGH1758;
- AGRALE/SXT 27.5, ano 1986, modelo 1987, placa BKZ0442;

---

Assim, diante a comprovação da existência de bens passíveis de penhora em nome do Executado, requer a Vossa Excelência a determinação do bloqueio de todos os veículos, bem como a penhora da BMW/G650 GS, ano/modelo 2015, placa GBW1E30, a fim de que seja expedido mandado de penhora, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça.

Nestes Termos,  
Pede-se Deferimento.

Marília/SP, 30 de agosto de 2.022.

**FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO**  
**OAB/SP – 295.504**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, n 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0003264-94.2022.8.26.0344**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Exequente: **Clube Monte Libano de Marília**  
 Executado: **Laercio Davi Fontes**

Juiz de Direito: Dr. **Ernani Desco Filho**.

Vistos,

Tome-se por termo a penhora do veículo BMW/G650 GS, ano e modelo 2015, placas GBW1E30, em nome de Laercio Davi Fontes.

Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Caso ainda não tenha feito, deverá a parte exequente comprovar a cotação do bem no mercado, autorizada a utilização das tabelas de preço prático pelo mercado.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Int.

Marília, 14 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0699/2022, encaminhada para publicação.

| Advogado                                           | Forma |
|----------------------------------------------------|-------|
| Fernando Henrique Buffulin Ribeiro (OAB 295504/SP) | D.J.E |
| Amanda Melli dos Reis (OAB 430598/SP)              | D.J.E |

Teor do ato: "Vistos, Tome-se por termo a penhora do veículo BMW/G650 GS, ano e modelo 2015, placas GBW1E30, em nome de Laercio Davi Fontes. Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Caso ainda não tenha feito, deverá a parte exequente comprovar a cotação do bem no mercado, autorizada a utilização das tabelas de preço pratico pelo mercado. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Int."

Marília, 15 de setembro de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0699/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 16/09/2022. Considera-se a data de publicação em 19/09/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Fernando Henrique Buffulin Ribeiro (OAB 295504/SP)

Amanda Melli dos Reis (OAB 430598/SP)

Teor do ato: "Vistos, Tome-se por termo a penhora do veículo BMW/G650 GS, ano e modelo 2015, placas GBW1E30, em nome de Laercio Davi Fontes. Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Caso ainda não tenha feito, deverá a parte exequente comprovar a cotação do bem no mercado, autorizada a utilização das tabelas de preço praticado pelo mercado. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Int."

Marília, 16 de setembro de 2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**

**FORO DE MARÍLIA**

**2ª VARA CÍVEL**

Rua Lourival Freire, n 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14) 3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**TERMO DE PENHORA E DEPOSITO**

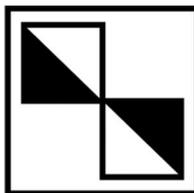
Processo Digital nº: **0003264-94.2022.8.26.0344**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Exequente: **Clube Monte Libano de Marilia**  
 Executado: **Laercio Davi Fontes**

Em Marília, aos 14 de setembro de 2022, no Cartório da 2ª Vara Cível, do Foro de Marília, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente **TERMO DE PENHORA** do(s) seguinte(s) bem(ns): **veículo BMW/G650 GS, ano e modelo 2015, placa GBW1E30, em nome de Laercio Davi Fontes**, do(s) qual(is) foi(ram) nomeado(a)(s) depositário(a)(s), o(a)(s) Sr(a)(s). Laercio Davi Fontes, CPF nº 07221904847, RG nº 17992872. O(A)(s) depositário(a)(s) não pode(m) abrir mão do(s) bem(ns) depositado(s) sem expressa autorização deste Juízo, observadas as conseqüências do descumprimento das obrigações inerentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme segue devidamente assinado.

\_\_\_\_\_  
 Data e Assinatura do(a) Depositário(a)

(se presente ao ato da lavratura do Termo)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



BUFFULIN & BERNUY

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MARÍLIA-SP.**

**PROCESSO Nº 0003264-94.2022.8.26.0344**

**CLUBE MONTE LÍBANO DE MARÍLIA**, devidamente qualificado nos autos do Cumprimento de Sentença em epígrafe que move em face de **LAERCIO DAVI FONTES**, igualmente qualificado, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado e em atendimento ao despacho de fls. 79, juntar tabela Fipe com valor de mercado do veículo penhorado bem como bem como juntar comprovante de restrições de natureza fiscal e sancionatórias.

Nestes Termos,  
Pede-se Deferimento.

Marília/SP, 27 de setembro de 2022.

**FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO**  
**OAB/SP – 295.504**

# RELATÓRIO DE CONSULTA VEICULAR



Email do Cliente: zbuffulin@hotmail.com  
Tipo da Consulta: Diamante  
Data: 27/09/2022 às 10:12

## Itens checados que podem depreciar o veículo consultado

|                                                                                                                                                                                                              |       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Veículo possui vinculo com leilão?                                                                                                                                                                           | ❗ SIM |
| Possui registro de sinistros ou acidentes de transito?                                                                                                                                                       | ❗ SIM |
| Possui histórico de roubo ou furto?                                                                                                                                                                          | ❗ SIM |
| Chassi é Remarcado?                                                                                                                                                                                          | ✅ NÃO |
| Possui status de baixado no Detran?                                                                                                                                                                          | ✅ NÃO |
| Possui registro em nossa base como veículo utilizado como TAXI ou para Transporte Funerário?                                                                                                                 | ✅ NÃO |
| Possui registro em nossa base como veículo utilizado como Viatura Policial ou Operou como Bombeiro ou Pertenceu a Órgão Público ou foi Utilizado para Transporte Escolar ou Pertenceu a Frota de Prefeitura? | ✅ NÃO |
| Possui registro em nossa base como veículo utilizado por Autoescola?                                                                                                                                         | ✅ NÃO |
| Possui registro em nossa base como veículo utilizado como Ambulância?                                                                                                                                        | ✅ NÃO |
| Possui registro em nossa base como veículo utilizado como Emergência Médica?                                                                                                                                 | ✅ NÃO |
| Veículo possui registro de Perda Total?                                                                                                                                                                      | ✅ NÃO |
| Veículo com bloqueio Judicial?                                                                                                                                                                               | ✅ NÃO |



## INFORMAÇÕES SOBRE O VEÍCULO

### Dados do Veículo

|             |             |                         |                   |
|-------------|-------------|-------------------------|-------------------|
| Placa       | GBW1E30     | Chassi                  | 95V013502FZ598672 |
| Renavam     | 01068298380 | Ano Fabricação / Modelo | 2015 / 2015       |
| Marca       | BMW         | Modelo                  | G650 GS           |
| Cor         | BRANCA      | Segmento                | Moto              |
| Combustível | GASOLINA    | Procedência             | NACIONAL          |

|           |         |    |    |         |
|-----------|---------|----|----|---------|
| Município | MARILIA | UF | SP | fls. 85 |
|-----------|---------|----|----|---------|

## Dados Técnicos

|                 |             |                    |          |
|-----------------|-------------|--------------------|----------|
| Tipo de Veículo | MOTOCICLETA | Sub-Segmento       | MAXTRAIL |
| Nº do Motor     | 63814035    | Nº Caixa de Câmbio |          |
| Potência        | 50          | Cilindradas        | 652      |

## Informações Sobre Carga

|                       |   |                    |    |
|-----------------------|---|--------------------|----|
| Nº de Eixos           |   | Capac. Máx. Tração |    |
| Capac. de Passageiros | 2 | Peso Total Bruto   | 24 |

## INFORMAÇÕES SOBRE LEILÃO

! EXISTEM REGISTROS DE LEILÃO

### Registro Sobre Oferta em Leilão

|                                                                                                                 |                                                                                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Classificação</b></p>  |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|

|                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                          |                           |                           |
|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|
| <b>Sem indicação</b>       | <b>A – Sem Avarias</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>B – Avarias leves</b> | <b>C – Avarias médias</b> | <b>D – Avarias graves</b> |
| <b>C – Avarias médias:</b> | <p>Veículos com lataria danificada acima de 2 peças como para-lamas, farol, vidros e mecânica funcionando em alguns casos no ato do leilão, os principais motivos destes leilões são:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Veículos que sofreram uma (batida, choque, quebra, outro prejuízo material) onde o conserto do veículo foi superior a 75% do valor do veículo de acordo com a seguradora onde a seguradora está vendendo para repor parte do dinheiro que ela pagou ao segurado.</li> <li>• Veículos recuperados de Roubo e Furto onde a seguradora já indenizou o segurado vão para leilão para a seguradora repor parte do dinheiro que pagou para o segurado.</li> <li>• Veículos penhorados pela Justiça para execução de penas, por exemplo, alguém que não pagou o IPVA e o carro foi apreendido pela polícia para ser leiloado e a dívida quitada com o governo.</li> </ul> |                          |                           |                           |

### Registro de Leilões

|                       |         |                     |                   |
|-----------------------|---------|---------------------|-------------------|
| <b>Placa</b>          | GBW1430 | <b>Chassi</b>       | 95V013502FZ598672 |
| <b>Renavam</b>        |         | <b>N° Motor</b>     |                   |
| <b>Ano Fabricação</b> | 2015    | <b>Ano Modelo</b>   |                   |
| <b>Segmento</b>       |         | <b>Sub Segmento</b> |                   |

## Lote 56 em 28/09/2016

|                       |             |                     |                   |
|-----------------------|-------------|---------------------|-------------------|
| <b>Placa</b>          | GBW1430     | <b>Chassi</b>       | 95V013502FZ598672 |
| <b>Renavam</b>        | 00000000000 | <b>N° Motor</b>     | 63814035          |
| <b>Ano Fabricação</b> | 2015        | <b>Ano Modelo</b>   |                   |
| <b>Segmento</b>       | MOTO        | <b>Sub Segmento</b> | MAXTRAIL          |

## Registros de Sinistros e Acidentes

! EXISTEM REGISTROS DE SINISTRO



## HISTÓRICO DE ROUBO E FURTO

! CONSTA REGISTRO DE ROUBO E FURTO

## Registros de Roubo e Furto

Boletim de ocorrência 6073 em 06/07/2016

|                           |        |
|---------------------------|--------|
| <b>Tipo da Ocorrência</b> | Achado |
| <b>UF da Ocorrência</b>   | SP     |

Boletim de ocorrência 6073 em 06/07/2016

|                           |           |
|---------------------------|-----------|
| <b>Tipo da Ocorrência</b> | Devolvido |
| <b>UF da Ocorrência</b>   | SP        |

Boletim de ocorrência 836329 em 01/07/2016

|                           |                           |
|---------------------------|---------------------------|
| <b>Tipo da Ocorrência</b> | Declaração de Roubo/Furto |
| <b>UF da Ocorrência</b>   | SP                        |



## INFORMAÇÕES DO DETRAN

|                   |             |
|-------------------|-------------|
| Número do Renavam | 01068298380 |
|-------------------|-------------|

## Restrições Detran

|                                |               |
|--------------------------------|---------------|
| Situação do Veículo            | CIRCULACAO    |
| Remarcação de Chassi           | NORMAL        |
| Restrições de Furto            | ✔ NADA CONSTA |
| Restrições de Guincho          | ✔ NADA CONSTA |
| Restrições Administrativas     | ✔ NADA CONSTA |
| Restrições Judiciais           | ✔ NADA CONSTA |
| Restrições Tributárias         | ✔ NADA CONSTA |
| Restrições Judicial no RENAJUD | ✔ NADA CONSTA |
| Outras Restrições              | ✔ NADA CONSTA |
| Comunicação de Venda           | ✔ NADA CONSTA |

## Débitos Detran

|                          |                               |
|--------------------------|-------------------------------|
| Débitos de IPVA          | ! R\$ 1.301,13                |
| Débitos de Multa         | ! R\$ 553,79                  |
| Débitos de Licenciamento | ! R\$ 144,86                  |
| Débitos de DPVAT         | ✔ NÃO EXISTE DEBITO DE DPVAT  |
| Débitos Municipais       | ✔ NÃO EXISTE DEBITO MUNICIPAL |

## Informações sobre o Primeiro Faturamento

|                                |                |
|--------------------------------|----------------|
| Tipo do Documento do Comprador | FISICA         |
| Tipo do Documento Faturado     | JURIDICA       |
| Documento Faturado             | 13280069000168 |
| Estado Faturado                | SP             |



## REGISTROS DE DÉBITOS POR INFRAÇÕES (RENAINF)

! CONSTAM REGISTROS DE INFRAÇÕES

## Histórico de Infrações

**ATENÇÃO:** As infrações aqui listadas PODEM ou NÃO já terem sido pagas.  
Para sua maior segurança confirme junto ao órgão autuador.

fls. 88

**Infração: 6599 - VEICULO SEM REGISTRO/LICENCIAMENTO**

|                               |                          |                                 |            |
|-------------------------------|--------------------------|---------------------------------|------------|
| <b>Nº do Auto de Infração</b> | 1X 3296564               | <b>Valor Aplicado</b>           | R\$ 293,47 |
| <b>Órgão Autuador</b>         | 126200 - DER             | <b>Tipo do Auto de Infração</b> | Manual     |
| <b>Local da Infração</b>      | SP 294 KM 425 METROS 700 | <b>Município</b>                | GARCA      |

Eventos

| <b>Data Hora da Infração</b> | <b>Data de Cadastramento</b> | <b>Data da Notificação</b> | <b>Data Emissão da Penalidade</b> |
|------------------------------|------------------------------|----------------------------|-----------------------------------|
| 13/02/2022 08:18             | 14/02/2022                   | 15/02/2022                 | 12/04/2022                        |

**Infração: 7455 - TRANSITAR EM ATE 20% ACIMA DA VELOCIDADE PERMITIDA**

|                               |                          |                                 |            |
|-------------------------------|--------------------------|---------------------------------|------------|
| <b>Nº do Auto de Infração</b> | 1O 8777846               | <b>Valor Aplicado</b>           | R\$ 130,16 |
| <b>Órgão Autuador</b>         | 126200 - DER             | <b>Tipo do Auto de Infração</b> | Eletronico |
| <b>Local da Infração</b>      | SP 294 KM 456 METROS 400 | <b>Município</b>                | MARILIA    |

Sobre a Aplicação

| <b>Unidade de Medida</b> | <b>Limite Permitido</b> | <b>Medição Considerada</b> | <b>Medição Real</b> |
|--------------------------|-------------------------|----------------------------|---------------------|
| KM/H                     | 80,00                   | 0,00                       | 89,00               |

Eventos

| <b>Data Hora da Infração</b> | <b>Data de Cadastramento</b> | <b>Data da Notificação</b> | <b>Data Emissão da Penalidade</b> |
|------------------------------|------------------------------|----------------------------|-----------------------------------|
| 17/04/2020 17:12             | 28/04/2020                   | 29/04/2020                 | 24/02/2021                        |

|                               |                          |                                 |            |
|-------------------------------|--------------------------|---------------------------------|------------|
| <b>Nº do Auto de Infração</b> | 1O 4416486               | <b>Valor Aplicado</b>           | R\$ 130,16 |
| <b>Órgão Autuador</b>         | 126200 - DER             | <b>Tipo do Auto de Infração</b> | Eletronico |
| <b>Local da Infração</b>      | SP 294 KM 449 METROS 100 | <b>Município</b>                | MARILIA    |

Sobre a Aplicação

| Unidade de Medida | Limite Permitido | Medição Considerada | Medição Real |
|-------------------|------------------|---------------------|--------------|
| KM/H              | 80,00            | 0,00                | 89,00        |

Eventos

| Data Hora da Infração | Data de Cadastramento | Data da Notificação | Data Emissão da Penalidade |
|-----------------------|-----------------------|---------------------|----------------------------|
| 12/03/2020 08:35      | 17/03/2020            | 18/03/2020          | 14/04/2021                 |



**REGISTRO DE SINISTRO COM PERCA TOTAL**

✓ NADA CONSTA



**REGISTROS DE BLOQUEIO JUDICIAL (RENAJUD)**

✓ NADA CONSTA



**REFERÊNCIA DE PREÇO**

**Decodificador Simplificado**

|               |          |                         |  |
|---------------|----------|-------------------------|--|
| <b>Origem</b> | NACIONAL | <b>Local Fabricação</b> |  |
| <b>País</b>   |          | <b>Região</b>           |  |

**Desvalorização**

|                    |               |                                |  |
|--------------------|---------------|--------------------------------|--|
| <b>Código FIPE</b> | 8030405       | <b>Data de Referência FIPE</b> |  |
| <b>Valor Médio</b> | R\$ 30.177,00 | <b>Valor Zero KM</b>           |  |

Gráfico de Desvalorização



## HISTÓRICO DE RECALL

! CONSTA REGISTRO DE RECALL

### Registros de Campanhas de Recall

**ATENÇÃO:** Para saber se o Recall foi realizado, entre em contato com a montadora ou concessionária da Marca.

Data de Início: 17/09/2015

|                        |                                            |                  |              |
|------------------------|--------------------------------------------|------------------|--------------|
| <b>Gravidade</b>       | Grande Importancia, Essencial, Emergencial | <b>Montadora</b> | BMW MOTORRAD |
| <b>Sistema ou Peça</b> |                                            | <b>Defeito</b>   |              |

Data de Início: 14/10/2016

|                        |                                            |                  |              |
|------------------------|--------------------------------------------|------------------|--------------|
| <b>Gravidade</b>       | Grande Importancia, Essencial, Emergencial | <b>Montadora</b> | BMW MOTORRAD |
| <b>Sistema ou Peça</b> |                                            | <b>Defeito</b>   |              |



## GUIA DE IMAGENS

### Imagens

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE BUFFARIN RIBEIRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/09/2022 às 10:17, sob o número WMIA22701780705. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003264-94.2022.8.26.0344 e código 8C013F3.

**Veiculo Frente**



**Veiculo Traseira**



**Morfologia Nr Chassi 1**



**Indicacao Nr Chassi 1**

*Quadro lado direito, no canote*



**Morfologia Nr Motor**



**Indicacao Nr Motor**

*Lateral esquerda do bloco, proximo ao pedal do cambio*



Lembre-se: Todas suas consultas estão disponíveis em seu painel no site Consultar Placa.  
Para acessar clique em [MINHAS CONSULTAS](#)



Código de Autenticidade da Consulta.

Utilize o QRCode acima para verificar a autenticidade desta consulta.

TERMO DE CIÊNCIA DO CONTRATANTE: Eu, contratante desta pesquisa, declaro ter lido e compreendido as informações acima descritas, tendo ciência que todas as informações prestadas no corpo desta pesquisa visam exclusivamente COLABORAR com o processo de averiguação de procedência do veículo, servindo apenas como uma ferramenta de ANÁLISE PRÉVIA e não como elemento de decisão para comercialização do veículo. As informações exibidas nesta pesquisa são que se encontram disponíveis na data e hora da consulta às bases, sites e pacotes de dados ora contratados e somente se utiliza único e exclusivamente por mim CONTRATANTE sabendo que estou vedado da divulgação da mesma para terceiros, isento o Consultar Placa de toda e qualquer responsabilidade caso haja divergência de informação, informo ainda que utilizo esta consulta para fins estatísticos e tenho conhecimento que existem casos de não informado e divergências em relação as bases on-lines, podendo os registros serem apagados ou apresentarem divergências ou ainda possuí rem informações incompletas ou excluídas, como por exemplo apontamentos de registros de leilão, sinistro e demais informações históricas, que podem ser alteradas, baixadas, excluídas e/ou não informadas.

Imprimir



Fundação Instituto de  
Pesquisas Econômicas

## Preço Médio de Veículos - Consulta de Motos - Pesquisa comum - FIPE

●

|                    |                                           |
|--------------------|-------------------------------------------|
| Mês de referência: | setembro de 2022                          |
| Código Fipe:       | 803040-5                                  |
| Marca:             | BMW                                       |
| Modelo:            | G 650 GS                                  |
| Ano Modelo:        | 2015                                      |
| Autenticação       | pq4vqbbx3fvv                              |
| Data da consulta   | terça-feira, 27 de setembro de 2022 09:45 |
| Preço Médio        | R\$ 30.177,00                             |



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 Rua Lourival Freire, n 110, . - Fragata  
 CEP: 17519-902 - Marília - SP  
 Telefone: (14) 3433-2233 - E-mail: marilia2cv@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Marília, 27/09/2022, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, **Dr(a). THAIS FEGURI KRIZANOWSKI FARINELLI**

**DESPACHO**

Processo nº: **0003264-94.2022.8.26.0344**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Exequente: **Clube Monte Libano de Marilia**  
 Executado: **Laercio Davi Fontes**

Juiz(a) de Direito: Dr<sup>(a)</sup>. THAIS FEGURI KRIZANOWSKI FARINELLI

Vistos.

Manifeste-se o executado sobre a petição e documentos de fls. 83 e seguintes, no prazo de 15 dias.

Int.

Marília, 27 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0739/2022, encaminhada para publicação.

| Advogado                                           | Forma |
|----------------------------------------------------|-------|
| Fernando Henrique Buffulin Ribeiro (OAB 295504/SP) | D.J.E |
| Amanda Melli dos Reis (OAB 430598/SP)              | D.J.E |

Teor do ato: "Vistos. Manifeste-se o executado sobre a petição e documentos de fls. 83 e seguintes, no prazo de 15 dias. Int."

Marília, 28 de setembro de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0739/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 29/09/2022. Considera-se a data de publicação em 30/09/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Fernando Henrique Buffulin Ribeiro (OAB 295504/SP)  
Amanda Melli dos Reis (OAB 430598/SP)

Teor do ato: "Vistos. Manifeste-se o executado sobre a petição e documentos de fls. 83 e seguintes, no prazo de 15 dias. Int."

Marília, 29 de setembro de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, n 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14) 3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia2cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0003264-94.2022.8.26.0344**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação**  
Exequente: **Clube Monte Libano de Marilia**  
Executado: **Laercio Davi Fontes**

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo, sem a manifestação do(s) executado(s). Nada Mais. Marília, 29 de novembro de 2022. Eu, \_\_\_\_, Fúlvio Vinicius Ferreira de Campos Cortéz Santander, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA LOURIVAL FREIRE, N 110, Marilia-SP - CEP 17519-902**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **0003264-94.2022.8.26.0344**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação**  
Exequente: **Clube Monte Libano de Marilia**  
Executado: **Laercio Davi Fontes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilberto Ferreira da Rocha**

Vistos.

Diga o exequente o que pretende em prosseguimento.

Int.

Marilia, 29 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0936/2022, encaminhada para publicação.

| Advogado                                           | Forma |
|----------------------------------------------------|-------|
| Fernando Henrique Buffulin Ribeiro (OAB 295504/SP) | D.J.E |
| Amanda Melli dos Reis (OAB 430598/SP)              | D.J.E |

Teor do ato: "Vistos. Diga o exequente o que pretende em prosseguimento. Int."

Marília, 29 de novembro de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0936/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/11/2022. Considera-se a data de publicação em 01/12/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

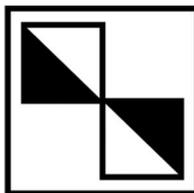
## Advogado

Fernando Henrique Buffulin Ribeiro (OAB 295504/SP)

Amanda Melli dos Reis (OAB 430598/SP)

Teor do ato: "Vistos. Diga o exequente o que pretende em prosseguimento. Int."

Marília, 30 de novembro de 2022.



**BUFFULIN & BERNUY**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MARÍLIA-SP.**

**PROCESSO Nº 0003264-94.2022.8.26.0344**

**CLUBE MONTE LÍBANO DE MARÍLIA**, devidamente qualificado nos autos do Cumprimento de Sentença em epígrafe que move em face de **LAERCIO DAVI FONTES**, igualmente qualificado, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado e em atendimento ao despacho retro requerer que o bem indicado em penhora seja levado a leilão.

Nestes Termos,  
Pede-se Deferimento.

Marília/SP, 12 de dezembro de 2022.

**FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO**  
**OAB/SP – 295.504**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

2ª VARA CÍVEL

RUA LOURIVAL FREIRE, N 110, Marília-SP - CEP 17519-902

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **0003264-94.2022.8.26.0344**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Exequente: **Clube Monte Libano de Marilia**  
 Executado: **Laercio Davi Fontes**

Juiz(a) de Direito: **Dr<sup>(a)</sup>. Gilberto Ferreira da Rocha**

Vistos.

Diante da ausência de impugnação, homologo a avaliação do bem penhorado (fls. 82) em R\$30.177,00, de acordo com o documento de fls. 93.

Nomeio o Sr. **Gilberto Fortes do Amaral Filho**, JUCESP Nº 550, leiloeiro oficial associado ao Grupo Lance Judicial- [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br) – Telefones (11) 30030577- fixo comercial e, (11) 959005000- celular comercial, e-mail [leiloeiro@lancejudicial.com.br](mailto:leiloeiro@lancejudicial.com.br), regularmente cadastrada pelo Tribunal de Justiça a proceder a realização da alienação, sendo que o procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Proceda a serventia a alimentação do Portal de Peritos, com a indicação do número do processo, nome do Juiz, local de atuação, data de nomeação, senha do processo digital e eventuais ocorrências relativas ao Auxiliar. (Comunicado Conjunto nº 690/2017 TJSP) e encaminhe e-mail institucional a Gestora de Leilão Eletrônico, **informando que o edital deverá ser encaminhado no e-mail do cartório: marilia2cv@tjsp.jus.br**

O 1º pregão terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital; Não havendo lance superior ou igual ao valor da avaliação por no mínimo 03 (três) dias seguintes, seguir-se-á sem interrupção o 2º leilão, que se estenderá por no mínimo vinte dias.

No 2º pregão não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação e a alienação se dará pelo maior lance ofertado respeitada as condições aqui avençadas.

A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns.

O leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO através do portal <http://www.lancejudicial.com.br/>, nos quais serão captados os lances.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas.

O pagamento deverá ser feito, preferencialmente, de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.

Na hipótese de parcelamento, admite-se o depósito de pelo menos vinte e cinco por cento (25%) do valor do lance à vista e o restante parcelado, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA LOURIVAL FREIRE, N 110, Marília-SP - CEP 17519-902**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

5 dias antes da data marcada para o leilão.

No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Int.

Marília, 15 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0996/2022, encaminhada para publicação.

| Advogado                                           | Forma |
|----------------------------------------------------|-------|
| Fernando Henrique Buffulin Ribeiro (OAB 295504/SP) | D.J.E |
| Amanda Melli dos Reis (OAB 430598/SP)              | D.J.E |

Teor do ato: "Vistos. Diante da ausência de impugnação, homologo a avaliação do bem penhorado (fls. 82) em R\$30.177,00, de acordo com o documento de fls. 93. Nomeio o Sr. Gilberto Fortes do Amaral Filho, JUCESP Nº 550, leiloeiro oficial associado ao Grupo Lance Judicial- [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br) Telefones (11) 30030577- fixo comercial e, (11) 959005000- celular comercial, e-mail [leiloeiro@lancejudicial.com.br](mailto:leiloeiro@lancejudicial.com.br), regularmente cadastrada pelo Tribunal de Justiça a proceder a realização da alienação, sendo que o procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Proceda a serventia a alimentação do Portal de Peritos, com a indicação do número do processo, nome do Juiz, local de atuação, data de nomeação, senha do processo digital e eventuais ocorrências relativas ao Auxiliar. (Comunicado Conjunto nº 690/2017 TJSP) e encaminhe e-mail institucional a Gestora de Leilão Eletrônico, informando que o edital deverá ser encaminhado no e-mail do cartório: [marilia2cv@tjsp.jus.br](mailto:marilia2cv@tjsp.jus.br) O 1º pregão terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital; Não havendo lance superior ou igual ao valor da avaliação por no mínimo 03 (três) dias seguintes, seguir-se-á sem interrupção o 2º leilão, que se estenderá por no mínimo vinte dias. No 2º pregão não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação e a alienação se dará pelo maior lance ofertado respeitada as condições aqui avençadas. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO através do portal <http://www.lancejudicial.com.br/>, nos quais serão captados os lances. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. O pagamento deverá ser feito, preferencialmente, de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. Na hipótese de parcelamento, admite-se o depósito de pelo menos vinte e cinco por cento (25%) do valor do lance à vista e o restante parcelado, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. Int."

Marília, 16 de dezembro de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0996/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/12/2022. Considera-se a data de publicação em 23/01/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Fernando Henrique Buffulin Ribeiro (OAB 295504/SP)  
Amanda Melli dos Reis (OAB 430598/SP)

Teor do ato: "Vistos. Diante da ausência de impugnação, homologo a avaliação do bem penhorado (fls. 82) em R\$30.177,00, de acordo com o documento de fls. 93. Nomeio o Sr. Gilberto Fortes do Amaral Filho, JUCESP Nº 550, leiloeiro oficial associado ao Grupo Lance Judicial- [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br) Telefones (11) 30030577- fixo comercial e, (11) 959005000- celular comercial, e-mail [leiloeiro@lancejudicial.com.br](mailto:leiloeiro@lancejudicial.com.br), regularmente cadastrada pelo Tribunal de Justiça a proceder a realização da alienação, sendo que o procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Proceda a serventia a alimentação do Portal de Peritos, com a indicação do número do processo, nome do Juiz, local de atuação, data de nomeação, senha do processo digital e eventuais ocorrências relativas ao Auxiliar. (Comunicado Conjunto nº 690/2017 TJSP) e encaminhe e-mail institucional a Gestora de Leilão Eletrônico, informando que o edital deverá ser encaminhado no e-mail do cartório: [marilia2cv@tjsp.jus.br](mailto:marilia2cv@tjsp.jus.br) O 1º pregão terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital; Não havendo lance superior ou igual ao valor da avaliação por no mínimo 03 (três) dias seguintes, seguir-se-á sem interrupção o 2º leilão, que se estenderá por no mínimo vinte dias. No 2º pregão não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação e a alienação se dará pelo maior lance ofertado respeitada as condições aqui avençadas. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO através do portal <http://www.lancejudicial.com.br/>, nos quais serão captados os lances. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. O pagamento deverá ser feito, preferencialmente, de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. Na hipótese de parcelamento, admite-se o depósito de pelo menos vinte e cinco por cento (25%) do valor do lance à vista e o restante parcelado, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. Int."

Marília, 19 de dezembro de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE MARÍLIA****FORO DE MARÍLIA****2ª VARA CÍVEL**

Rua Lourival Freire, n 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)  
3433-2233, Marilia-SP - E-mail: marilia2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0003264-94.2022.8.26.0344**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Exequente: **Clube Monte Libano de Marilia**  
 Executado: **Laercio Davi Fontes**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação de fls.102/103, encaminhei e-mail ao leiloeiro nomeado. Nada Mais. Marilia, 09 de janeiro de 2023. Eu, \_\_\_\_, Marcos Antonio Avila, Escrevente Técnico Judiciário.

**NOMEAÇÃO/LEILOEIRO - REF.PROC. 0003264-94.2022.8.26.0344**

MARCOS ANTONIO AVILA &lt;marcosavila@tjsp.jus.br&gt;

Seg, 09/01/2023 12:59

Para: leiloeiro@lancejudicial.com.br &lt;leiloeiro@lancejudicial.com.br&gt;

📎 2 anexos (236 KB)

DESPACHO\_NOMEAÇÃO.pdf; Senha do Processo [0003264-94.2022.8.26.0344].pdf;

**Processo Digital nº: 0003264-94.2022.8.26.0344**  
**Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação**  
**Exequente: Clube Monte Libano de Marilia**  
**Executado: Laercio Davi Fontes**

Prezado Senhor,

Diante do expedidos nos autos supracitados, segue em anexo cópia do despacho/ nomeação, bem como senha para acesso aos autos.

Certo de vossa apreciação, desde já agradeço.

Atenciosamente,

**MARCOS ANTONIO AVILA**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

2º Ofício Cível

Rua Lourival Freire, 110 - Fragata - Marília/SP - CEP: 17519-050

Tel: (14) 3433-2233 - Ramal 205

Cel: (14) 99152-3001

E-mail: [marcosavila@tjsp.jus.br](mailto:marcosavila@tjsp.jus.br)

Retransmitidas: NOMEAÇÃO/LEILOEIRO - REF.PROC. 0003264-94.2022.8.26.0344

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Seg, 09/01/2023 13:00

Para: leiloeiro@lancejudicial.com.br <leiloeiro@lancejudicial.com.br>

**A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:**

[leiloeiro@lancejudicial.com.br](mailto:leiloeiro@lancejudicial.com.br) (leiloeiro@lancejudicial.com.br)

Assunto: NOMEAÇÃO/LEILOEIRO - REF.PROC. 0003264-94.2022.8.26.0344

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO AVILA, liberado nos autos em 09/01/2023 às 13:03. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003264-94.2022.8.26.0344 e código 92A6684.



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARÍLIA

Processo nº: 0003264-94.2022.8.26.0344

**GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO, JUCESP Nº 550**, leiloeiro pelo Sistema **LANÇE JUDICIAL (GRUPO LANÇE)** - devidamente habilitado pelo TJ/SP no link [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br), honrado com sua nomeação, por intermédio seu advogado infra assinado, **DR. ADRIANO PIOVEZAN FONTE, OAB SP 306.683**, nos autos em epigrafe, vem, permissa máxima vênha, a presença de Vossa Excelência, por meio desta petição apresentar as datas para realização de leilão no processo, como segue:

### 1. Datas do primeiro leilão:



Início do 1º Leilão: 20/03/2023 às 00:00  
**Encerramento do 1º Leilão: 23/03/2023 às 17:25**

### 2. Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á sem interrupção ao segundo leilão, que se estenderá em aberto e se encerrará na data e horário marcado (todo, em horário de Brasília).



Início do 2º Leilão: 23/03/2023 às 17:25  
**Encerramento do 2º Leilão: 26/04/2023 às 17:25**

3. Dessa forma, requer a aprovação das datas, para posterior juntada da minuta do edital de leilão.
4. Possuindo as partes, advogado constituído nos autos, com base no art. 889 do CPC, pede este Leiloeiro Oficial / LANÇE JUDICIAL, respeitosamente, que esta D. Vara realize a intimação(ões) eletrônica(s) dos advogados, via DJE.
5. De outra parte, informa que procederá a cientificação, caso existam, do(s) terceiro(s) envolvido(s) nestes autos, bem como do(s) credor(es) com ônus real e do executado caso o

Página 1 de 3





mesmo não tenha advogado constituído nos autos, através de carta com A.R ou por petição para cientificação aos autos que foram expedidas as garantias sobre o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), sendo estas posteriormente comprovadas.

6. No mais, informa que diante da redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2º do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br), dispensando-se, portanto, as demais publicações legais, e, para fins de controle de prazo, a publicação será datada no dia que for anexado a minuta aos autos.
7. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo, quando houver necessidade de ciência do Leiloeiro e sua equipe, sejam enviadas por uma das seguintes opções a escolha deste M.M. Juízo:
  - a. Pelo e-mail: [contato@lancejudicial.com.br](mailto:contato@lancejudicial.com.br) ou;
  - b. Que conste no despacho o nome do Leiloeiro ou o portal;Para assim, haver o devido acompanhamento e andamento do presente feito.

Renovamos ao este. M.M. Juízo, nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Adriano Piovezan Fonte", is written over a light blue rectangular background.

**ADRIANO PIOVEZAN FONTE**  
306.683 OAB/SP





## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO**, de nacionalidade brasileira, titular do RG nº 4660325 SSP/SP, inscrito sob o CPF 205.573.028-20; com escritório a

OUTORGADO: **ADRIANO PIOVEZAN FONTE**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 32.152.427-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº. 373.755.258-46, residente a Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 790, apto 81, CEP 11410-221, Guarujá-SP.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "Ad Judicia" em qualquer juízo, Instancia ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, desistir, transigir, substituir leiloeiros e firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer está a outrem, com reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Amaral", is positioned above the typed name.

**GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO**  
**JUCESCP Nº 550**

